

REPÚBLICA DE ANGOLA



UNITA

GABINETE DO PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
LUANDA

PARTICIPAÇÃO

A **UNIÃO NACIONAL PARA A INDEPENDÊNCIA TOTAL DE ANGOLA-UNITA**, com sede em Luanda, na Travessa da Maianga, nº 2-A, Município de Luanda, representada pelo seu Presidente Isaiás Henrique Ngola Samakuva, como prescreve o nº 1 do artigo 43º dos Estatutos, Vem participar e requerer o respectivo procedimento criminal contra:

- 1- **Manuel Helder Vieira Dias Júnior, m.c.p. Kopelipa**, General das Forças Armadas Angolanas (FAA), Ministro de Estado e Chefe da Segurança do Presidente da República;
- 2- **Edeltrudes Maurício Fernandes Gaspar da Costa**, Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República;
- 3- **Bornito de Sousa Baltazar Diogo**, Ministro da Administração do Território;
- 4- **Adão Francisco Correia de Almeida**, Secretário de Estado para os Assuntos Institucionais;
- 5- **Jorge Barros Nguto**, General das FAA, Chefe do Estado-Maior General Adjunto das FAA Para a Área Operativa;

- 6- **Rogério José Saraiva**, Tenente-General das FAA, especializado em comunicações e informática, subalterno do General Kopelipa;
- 7- **Anacleto Garcia Neto**, Coronel das FAA, especializado em engenharia electrónica, subalterno do General Kopelipa;
- 8- Os portugueses:

Fernando José Henriques Feminim dos Santos;

Eurico Manuel Robim Santos;

Luís Filipe da Conceição Nobre;

Carlos Manuel Santos Silva;

José Luís Alves Pereira; e

Paulo Cardoso do Amaral;

todos Administradores da sociedade comercial Sistemas de Informação Industriais e Consultoria-SINFIC, sediada em Portugal, Estrada da Ponte, nº 2, Quinta Grande, Alfragide, 2610-141, Amadora;

- 9- Os chineses:

Jinming Zhang, especialista em tecnologias de informação do Ministério da Segurança Pública da República Popular da China;

Jun Li, especialista em tecnologias de informação do Ministério da Segurança Pública da República Popular da China;

Liansheng Li, especialista em tecnologias de informação do Ministério da Segurança Pública da República Popular da China; e

Yiding Liu, especialista em tecnologias de informação do Ministério da Segurança Pública da República Popular da China.

Porquanto,

1º

A Constituição da República de Angola, promulgada em 5 de Fevereiro de 2010, estabelece a **República de Angola como “um Estado democrático de direito que tem como fundamentos a soberania popular, o primado da Constituição e da lei, a separação de poderes e interdependência de funções, a unidade nacional, o pluralismo de expressão e de organização política e a democracia representativa e participativa”**.

2º

Também dispõe a Constituição da República de Angola que **“a soberania, una e indivisível, pertence ao povo, que a exerce através do sufrágio universal, livre, igual, directo, secreto e periódico, do referendo e das demais formas estabelecidas pela Constituição, nomeadamente para a escolha dos seus representantes”**.

3º

Para organizar os processos eleitorais inerentes ao exercício da soberania pelo povo, o Poder legislativo deliberou estabelecer, nos termos do artigo 107º da Constituição, a Comissão Nacional Eleitoral (CNE), como entidade administrativa independente, não integrada na administração directa e indirecta do Estado, a quem foi conferida a atribuição de organizar, executar, coordenar e conduzir, em exclusividade, os processos eleitorais.

4º

Pelo Decreto Presidencial n.º 93/12 de 24 de Maio, o Presidente da República convocou o povo angolano para exercer o poder político no dia 31 de Agosto de 2012, através da eleição, a ser organizada nos termos da Constituição e da Lei Orgânica Sobre as Eleições Gerais (Lei nº 36/11, de 21 de Dezembro, LOEG), que constitui novidade e é emanção do citado artigo 107º da CRA.

5º

Antes de tal convocação, porém, mais precisamente a partir de meados de 2011, e como revelam os factos a seguir descritos, os Indiciados, abusando das suas funções, constituíram e integraram uma estrutura páramilitar clandestina, que organizou e controlou de facto as eleições gerais de 2012 e seus resultados anunciados.

6º

Ao utilizar tal estrutura clandestina para organizar as eleições gerais, os Indiciados subverteram a única instituição que o Estado criou, capacitou e financiou para o efeito, a saber, a Comissão Nacional Eleitoral.

7º

Tal estrutura clandestina, dirigiu, conduziu e executou operações de falsificação de ~~documentos~~ eleitorais, ~~fraudes com boletins de voto~~, ~~fraudes com cadernos eleitorais~~, ~~fraudes com actas das assembleias eleitorais~~, ~~e~~ sabotagem do sistema de apuramento e transmissão dos resultados eleitorais, tudo com o objectivo de impedir o exercício efectivo da soberania popular e permitir que o Presidente José Eduardo dos Santos tomasse e exercesse o poder político por formas não previstas nem conformes com a Constituição.

8º

Esta estrutura clandestina, que envolveu centenas de pessoas em todo o País, entre militares e civis, foi dirigida pelo General Manuel Helder Vieira Dias Júnior, m.c.p. General Kopelipa, Chefe da Casa de Segurança do Presidente da República e contou com a participação dos demais Indiciados, na execução de crimes específicos como se evidencia a seguir.

9º

Integraram a estrutura clandestina, como operativos directos do General Kopelipa, o Tenente-General Rogério José Saraiva e o Coronel Anacleto Garcia Neto, técnicos especializados de

comunicações, engenharia electrónica e informática, subordinados do General Kopelipa, que foram a seu tempo infiltrados na estrutura oficial da Comissão Nacional Eleitoral, como seus consultores.

10º

Foram estes dois operativos que dirigiram, de facto, o processo de selecção, recrutamento e formação do pessoal que trabalhou nos centros de escrutínio e também as actividades de subversão do apuramento, através de tecnologias e equipamentos de programação prévia e interessão de comunicações, conforme provam, em parte, o Ofício nº 006/DOETI.CNE/10, de 14 de Junho de 2010, e a fotografia de uma das máquinas, em anexo **(Doc.1 e 2)**.

11º

Os referidos Oficiais dos Serviços de inteligência, dirigiram e controlaram ainda as operações de sabotagem do sistema legal de apuramento e transmissão dos resultados eleitorais, factos não desmentidos pela Comissão Nacional Eleitoral quando respondeu a dois Memorandos da UNITA, a saber, o Memorando Sobre a Preparação das Eleições Gerais, de 15 de Junho¹ **(Doc. 3)** e o Memorando da UNITA Sobre os Vínculos Desvios da Lei Que Enferma o Processo Eleitoral, de 17 de Agosto **(Doc."4)**. A resposta da CNE, é pública e consta da sua página da internet em http://www.cne.ao/memorando_unita.pdf **(Doc.4-A)**.

12º

O segundo Indiciado, Dr. Edeltrudes Costa, ex-Vice-Ministro da Administração do Território responsável pelo mapeamento eleitoral, teve participação activa quer nos processos de falsificação do escrutínio e de sabotagem do sistema de apuramento e de transmissão dos resultados, quer no processo de falsificação e manipulação do Ficheiro Informático Central do Registo Eleitoral -FICRE.

¹ A prova de recepção deste documento pela CNE é o protocolo assinado por Elisa Faustino aos 19/6/2012 **(Doc.3-A)**.

13º

O terceiro Indiciado, Dr. Bornito de Sousa Baltazar Diogo, actual Ministro da Administração do Território e guardião do FICRE, teve participação activa no processo de selecção e fixação final dos locais de votação dos eleitores e também no processo de manipulação do FICRE que resultou na obstrução efectiva do exercício do direito de voto de milhões de cidadãos previamente seleccionados e, conseqüentemente, do exercício da soberania pelo povo.

14º

O quarto Indiciado, Dr. Adão Francisco Correia de Almeida, ex-Vice-Ministro da Administração do Território Para os Assuntos Institucionais e Eleitorais, é, igualmente membro integrante da estrutura pára-militar clandestina chefiada pelo General Kopelipa, actuando em alguns casos, e desde 2008, na directa dependência deste. Foi ele a primeira figura da estrutura eleitoral clandestina a vir a público afirmar que os eleitores “podem escolher o local onde pretendam votar, para depois serem produzidos os respectivos cadernos eleitorais”, conforme recorte do Jornal de Angola de 15 de Julho de 2011, que se junta **(Doc.5)**.

15º

O Indiciado Adão Francisco Correia de Almeida, não tem competência para definir o local onde os eleitores devem ou deviam votar nas eleições gerais de 2012. Esta é uma competência da Comissão Nacional Eleitoral. Porém, foi ele também que actuou como elo de ligação entre o General Kopelipa e alguns dos técnicos estrangeiros que trabalharam secretamente na manipulação e falsificação dos registos oficiais da República de Angola, no Hotel H-D, em Cabinda, propriedade do General Jorge Barros Nguto.

16º

Os portugueses indiciados, são Administradores da sociedade comercial Sistemas de Informação Industriais e Consultoria-SINFIC, sediada em Portugal, que trabalha sob contrato

no Centro de Processamento de Dados do Ministério da Administração do Território, e, nessa qualidade, foram co-autores dos crimes ora alegados, nos termos como se relata e documenta na presente Participação.

17º

Os chineses indiciados, são técnicos do Ministério da Segurança Pública da China, que, sob os auspícios das autoridades do Partido Comunista Chinês e do General Kopelipa, beneficiaram de vistos de trabalho emitidos pelos Serviços Consulares da Embaixada de Angola em Beijin, para vir a Angola subverter os dados no Ficheiro Informático Central do Registo Eleitoral e causar, assim, a obstrução pré ordenada do direito de voto a milhões de eleitores, na forma de uma “falsa” e “forçada” abstenção no dia da eleição.

18º

A conduta dos que executaram ou concorreram directamente para facilitar ou preparar a execução dos actos ora descritos, revela que o General Kopelipa foi o principal responsável pelas operações-chave de contratação de serviços técnicos especializados, selecção, recrutamento e treino de pessoal de apoio; de montagem e controlo do sistema de programação, transmissão e intersessão dos resultados eleitorais; e ainda pela coordenação geral desses actos preparatórios das eleições gerais de 31 de Agosto de 2012, porquanto, para o General Kopelipa, garantir a “segurança do Estado democrático” parece ser sinónimo de violação aleivosa da lei para subverter o Estado de Direito e garantir a permanência fraudulenta de José Eduardo dos Santos e do MPLA no poder, por todos os meios, conforme depoimento dos declarantes arrolados na parte final.

19º

Desde que se consagrou o Estado democrático em Angola, o Presidente José Eduardo dos Santos tem utilizado a sua Casa Militar para controlar e defraudar as eleições. Recentemente, mais precisamente desde 2005, tem apresentado o General Kopelipa aos Presidentes da

Comissão Nacional Eleitoral como sendo “o seu homem de ligação para todas as questões eleitorais”. O general Kopelipa, por seu turno, tem mantido sob seu estrito controlo e dependência funcional todos os Presidentes da CNE.

20º

A preferência que o general Kopelipa nutre pelo MPLA e a defesa que defe faz, ficaram patentes na sua participação directa na campanha eleitoral desse partido aquando das eleições gerais de 2012, como atesta a fotografia que se junta **(Doc. 6)**.

21º

Para encobrir a actuação da sua estrutura eleitoral clandestina, o General Kopelipa, em conluio ou por ordem do seu superior hierárquico, orientou, no período pré eleitoral, a execução de um conjunto de actos ilícitos conducentes a obter o controlo da Comissão Nacional Eleitoral para que esta assumisse como seus os actos daquela.

22º

Nesse sentido, entre 2011 a Maio de 2012, pessoas leais à estrutura clandestina acima referida, foram colocadas em posições-chave na Comissão Nacional Eleitoral, incluindo na presidência de cada um dos dezanove órgãos da Comissão Nacional Eleitoral responsáveis pelo apuramento do escrutínio nacional, por via de falsos concursos públicos. Tais concursos estavam eivados do vício de violação da lei, conforme afirmou, em Acórdão, o Tribunal Supremo – Processo nº 291/2012, que é documento público.

23º

As pessoas colocadas à frente dos órgãos da CNE para que esta assumisse como seus os actos ilícitos da estrutura eleitoral clandestina, dirigida pelo General Kopelipa, são as seguintes:

- a) Suzana da Conceição Nicolau Inglês - para exercer o cargo formal de Presidente da Comissão Nacional Eleitoral;
- b) Edeltrudes Maurício Fernandes Gaspar da Costa, Comissário Nacional Eleitoral, designado para funcionar como “Presidente Efectivo”, impulsor do processo, e garante do sucesso dos objectivos da estrutura paralela;
- c) Rogério José Saraiva, Consultor da CNE, designado para funcionar à sombra da Direcção de Organização, Estatística e Tecnologias de Informação;
- d) António Carrasco, Consultor moçambicano, designado para funcionar junto de Suzana Inglês e à sombra da Direcção de Organização, Estatística e Tecnologias de Informação;
- e) Augusto Baltazar de Almeida, Consultor de Comunicações, Director do INATEL, designado para funcionar à sombra da Direcção de Organização, Estatística e Tecnologias de Informação;
- f) José Pedro Jamba - para exercer o cargo de Presidente da Comissão Provincial Eleitoral do Bengo;
- g) Daniel Chimbinga Chande - para exercer o cargo de Presidente da Comissão Provincial Eleitoral do Bié;
- h) António Jolima José - para exercer o cargo de Presidente da Comissão Provincial Eleitoral de Benguela;
- i) Afonso Félix Guerra Ngongo – para exercer o cargo de Presidente da Comissão Provincial Eleitoral de Cabinda;
- j) Sebastião Jorge Diogo Bessa - para exercer o cargo de Presidente da Comissão Provincial Eleitoral do Cunene;
- k) Adriano Jacinto Calembe - para exercer o cargo de Presidente da Comissão Provincial Eleitoral do Huambo;
- l) Dionísio E. M. Epalanga - para exercer o cargo de Presidente da Comissão Provincial Eleitoral da Huila;
- m) Felisberto Sérgio Cauti – para exercer o cargo de Presidente da Comissão Provincial Eleitoral do Kuando Kubango;

- n) Gabriel Mateus Domingos Gaspar - para exercer o cargo de Presidente da Comissão Provincial Eleitoral do Kwanza Norte;
- o) Maria Cristina N. Ndembi – para exercer o cargo de Presidente da Comissão Provincial Eleitoral do Kwanza Sul;
- p) Manuel Pereira da Silva – para exercer o cargo de Presidente da Comissão Provincial Eleitoral de Luanda;
- q) Domingos Mutaleno - para exercer o cargo de Presidente da Comissão Provincial Eleitoral da Lunda Norte;
- r) Justino Manuel da Costa Africano – para exercer o cargo de Presidente da Comissão Provincial Eleitoral da Lunda Sul;
- s) Bento António Casimiro - para exercer o cargo de Presidente da Comissão Provincial Eleitoral do Moxico;
- t) Avelino Martins (Kudiwa Mbuta) - para exercer o cargo de Presidente da Comissão Provincial Eleitoral do Uige;
- u) Pedro Dundo - para exercer o cargo de Presidente da Comissão Provincial Eleitoral do Zaire.

24º

Foi através das pessoas referidas no articulado precedente, que os Indiciados branquearam a falsificação massiva, generalizada e pré-ordenada dos actos de apuramento da vontade nacional através de um sistema de programação, transmissão e intersessão de resultados eleitorais forjados, com base em documentos inválidos, conforme provam as Actas de Apuramento Provincial e a Acta de Apuramento Nacional relativas ao escrutínio de 31 de Agosto de 2012 (**Doc.7 a Doc.24**).

25º

O apoio político do Presidente da República aos actos da estrutura clandestina, foi manifestado em 20 de Março de 2012, quando, em meio de forte contestação pública e enquanto corriam

os trâmites do contencioso judicial relativos à designação ilegal de Suzana Inglês para o cargo de Presidente formal da CNE, o Presidente da República recebeu a Dra. Suzana Inglês, em audiência no Palácio Presidencial, para abordar “questões que têm a ver, particularmente, com o orçamento eleitoral”. Esta audiência, segundo a ANGOP, dominou o noticiário político daquela semana (**Doc.25 e Doc.26**).

26º

Quem presidiu o Júri e organizou os concursos públicos eivados do vício de violação da lei para a indicação dos Presidentes das Comissões Provinciais Eleitorais acima referidos, foi o Dr. André da Silva Neto, então Membro do Conselho Superior da Magistratura Judicial, designado para o efeito pela Resolução de 23 de Dezembro de 2011, que foi tornada pública através de Aviso publicado no Jornal de Angola pelo Presidente do Tribunal Supremo na mesma data (**Doc. 27**).

27º

Foi igualmente o Dr. André da Silva Neto, quem materializou a decisão de José Eduardo dos Santos transmitida pela estrutura do General Kopelipa de designar a Dra. Suzana Inglês para o cargo de Presidente da CNE, aos 17 de Janeiro de 2012. Esta decisão foi comunicada ao Presidente da Assembleia Nacional pelo ofício nº 05/008/CSMJ/12, de 20 de Janeiro. Porém, a sua fundamentação apenas foi produzida aos 23 de Janeiro de 2012 (!), a pedido, e foi comunicada pelo Dr. André da Silva Neto à Assembleia Nacional no dia 24 de Janeiro de 2012, que, para o efeito, fez-se acompanhar do Presidente do Tribunal Supremo (também Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial) e do Presidente do Tribunal Constitucional, conforme depoimento dos declarantes arrolados na parte final (**Doc. 28**).

28º

Foi ainda o Dr. André da Silva Neto, quem declarou, falsamente, através do documento intitulado **Fundamentação Jurídico Legal da Qualidade de Magistrada Judicial da Candidata Suzana António da Conceição Nicolau Inglês, Designada Para o Cargo de Presidente da**

Comissão Nacional Eleitoral, que a Dra. Suzana Inglês era magistrada judicial, nunca havia sido legitimamente exonerada do cargo e que, mesmo que o tivesse sido, o Despacho da sua exoneração nunca havia sido publicado no Diário da República **(Doc.29)** ^{Fundamentação}.

29º

Tais declarações foram provadas falsas em Tribunal, e, em consequência, a decisão do CSMJ que designou a Dra. Suzana Inglês e o respectivo concurso foram anulados em 17 de Maio de 2012, pelo já referido Acórdão do Tribunal Supremo relativo ao Processo nº 291/2012.

30º

Logo após a destituição da Dra. Suzana Inglês, foi colocado no cargo de Presidente da Comissão Nacional Eleitoral, primeiro, o Dr. Edeltrudes Maurício Fernandes Gaspar da Costa, que o exerceu interinamente por algumas semanas na sequência de um acto ilegal da própria CNE, e depois, em 1 de Junho, o Dr. André da Silva Neto, a mesma entidade autora dos vícios de violação da lei relativos aos concursos públicos que putativamente orientaram a designação da Presidente da CNE e dos Presidentes das Comissões Provinciais Eleitorais **(Doc.30 e Doc.31)** ^{(Acta nº 4/2012, de 22 de Maio) e Ofício nº 268/035/CSMJ/12, de 4 de Junho}.

31º

A investigação da Procuradoria Geral da República irá certamente confirmar que foi através do(s) titular(es) do cargo de Presidente da Comissão Nacional Eleitoral que, directamente ou por intermédio do Dr. Edeltrudes Costa, a estrutura clandestina dirigida pelo General Kopelipa organizou e dirigiu, sem competição, a contratação de serviços de logística eleitoral com empresas de sua confiança; a transmissão de comandos, directivas ou instrutivos viabilizadores da prática dos crimes ora participados; a selecção, infiltração, treino ou colocação de pessoal da sua confiança na CNE para executar ou viabilizar a execução das operações de sabotagem; a manipulação do Ficheiro Informático Central do Registo Eleitoral e a consequente produção e distribuição de cadernos eleitorais incorrectos para causar a obstrução do direito de voto a

milhares de eleitores pré-seleccionados; a programação, transmissão e intersessão de resultados eleitorais falsos; e a introdução ilícita no sistema de boletins de voto fraudulentos.

32º

Foi durante o curto período de três semanas em que o Dr. Edeltrudes Costa esteve a servir como “Substituto do Presidente da CNE”, ou como “Presidente Interino da CNE”, de 22 de Maio a 12 de Junho de 2012, que a estrutura clandestina dirigida pelo General Kopelipa, criou as condições jurídico-contratuais para a CNE envolver empresas especializadas no processo e assumir como seus os principais actos da estrutura páramilitar clandestina que conduziram à falsificação de documentos, à fraude no apuramento do escrutínio e à sabotagem do sistema de transmissão dos resultados eleitorais.

33º

Por exemplo, foi a 7 de Junho de 2012 que, através da maioria no Plenário da CNE, o Dr. Edeltrudes Costa fez aprovar a **Directiva nº 1/CNE/2012**, através da qual, o Plenário da CNE exonerava-se das suas competências atribuídas por lei e transferia-as para uma “Comissão de Avaliação”, presidida e controlada pelo Dr. Edeltrudes Costa, a quem foi conferida competência para seleccionar as empresas e aprovar os termos de referência e os cadernos de encargos para o fornecimento da solução tecnológica de apoio às actividades de apuramento e escrutínio provisório que, curialmente, a estrutura eleitoral clandestina já havia seleccionado e produzido **(Doc. 32)**^{Directiva}.

34º

Foi a 8 de Junho de 2012, Sexta-Feira, que a estrutura eleitoral clandestina, através do Dr. Edeltrudes Costa, promoveu a realização do “Procedimento por Negociação” para a **compra de serviços** ligados ao fornecimento do “sistema de transmissão e tratamento de dados” e à definição dos “procedimentos de controlo a utilizar nas actividades de apuramento e escrutínio, a todos os níveis” a que se chamou “Solução Tecnológica”, impondo aos concorrentes o prazo inédito de dois dias, Sábado e Domingo, para subterem propostas para serviços que vieram a

custar mais de quatrocentos milhões de dólares. Este procedimento foi objecto de reclamações da parte dos concorrentes, como refere o Relatório Final da **Comissão de Avaliação do Procedimento por Negociação, datado de 18 de Junho de 2012** (“Comissão de Avaliação”)

(Doc. 33) Relatório Final da Comissão de Avaliação

35º

A “Comissão de Avaliação” orquestrou receber uma só proposta, de um só concorrente, a espanhola INDRA Sistemas S.A., a mesma empresa com quem o General Kopelipa formou em 2008 uma Aliança, através da Valleysoft, para viabilizar a fraude. A referida “Comissão de Avaliação”, recebeu a proposta ~~às~~ ^{às} 15H00 do dia 15 de Junho, analisou-a no dia 16 de Junho, e ignorou a reclamação apresentada nesse mesmo Sábado, 16 de Junho, por outra empresa interessada, a Avante International Technologies, que, estando qualificada e tendo manifestado interesse em concorrer, não foi convidada, e por isso reclamou **(Doc. 34)** ^{Reclamação} por email

36º

O contrato foi adjudicado no dia 17 e foi assinado a 20 de Junho de 2012 sem ter sido objecto de aprovação pelo órgão competente, o Plenário da CNE, conforme se prova documentalmente pelo já referido Relatório Final da “Comissão de Avaliação”.

37º

No seu ponto 3.2.1, o Caderno de Encargos elaborado pela estrutura eleitoral clandestina e utilizado pela CNE, estabelece assim os procedimentos constantes da “solução tecnológica”, que foram seguidos no apuramento do escrutínio:

Uma#vez#finalizado#o#escrutínio,#as#mesas#preencherão#as#actas#com#os#resultados.#As#actas#síntese#das#mesas#serão#transportadas#até#aos#municípios#onde#são#transmitidas#por#fax#ao#centro#de#escrutínio#provincial#e#nacional.#

A#informação#recebida#por#fax#é#entregue#aos#grupos#de#gravação#(digitadores)#para#ser#
introduzida#na#base#de#dados#central.#As#actas#com#informação#errada#passarão#para#o#
grupo#de#incidências#que#se#encarregará#da#sua#resolução.##

A#aplicação#central#do#escrutínio#integrará#todos#os#dados#introduzidos,#emitirá#as#
correspondentes#informações#de#controlo#e#o#estado#da#informação,#transmitindo#os#
resultados#elaborados#ao#sistema#de#difusão#(Doc. 35) Caderno de Encargos .#

38º

Foi assim, através de actos ostensivos de violação à lei, que a estrutura eleitoral clandestina dirigida pelo General Kopelipa criou as condições institucionais e jurídico-contratuais para operar e legitimar a fraude no apuramento do escrutínio e para sabotar o sistema e os procedimentos que a lei prescreve para a produção, apuramento e transmissão dos resultados eleitorais.

39º

Em primeiro lugar, a estrutura eleitoral clandestina obteve o controlo absoluto da Administração eleitoral independente por ter lá colocado em posição de autoridade e em maioria qualificada, pessoas de sua confiança, capazes de violar ou ignorar o juramento que fizeram de defender a Constituição e obedecer apenas à lei.

40º

Em segundo lugar, a estrutura eleitoral clandestina pré definiu contratualmente como “solução tecnológica” para a transmissão dos resultados provisórios, o “transporte físico” das actas# síntese#das#assembleias#de#voto² até às sedes municipais para daí serem transmitidas por

² As actas síntese são formulários preenchidos pelos presidentes da mesa nº 1, não conferidos nem assinados pelos delegados de lista, que contêm os resultados obtidos por cada candidatura em cada assembleia de voto transcritos a partir da leitura das actas das mesas de voto.

facsmiles. #Note-se, porém, que a lei manda “transmitir”, não manda “transportar” os resultados obtidos pelas candidaturas em cada mesa de voto. #

41º

Em terceiro lugar, a estrutura eleitoral clandestina estabeleceu pontos de destino dos facsmiles# diversos dos prescritos na lei. Para efeitos do apuramento provisório, o artigo 123º da LOEG manda os Presidentes das Assembleias de Voto transmitir as actas síntese apenas às Comissões Provinciais Eleitorais. A estrutura eleitoral clandestina, através do Presidente da CNE, mandou-lhes transmitir as actas síntese ao Centro de Escrutínio Nacional, em Luanda, para fins ilegais criminosos.

E mais:

42º

Apesar das dezoito Comissões Provinciais Eleitorais terem recebido facsmiles# de actas síntese, nenhuma delas confirmou se estavam a receber as mesmas cópias que Luanda recebia. Nenhuma delas somou os votos transcritos nas actas que recebia e confrontou-os com os números divulgados por Luanda. Ou seja, nenhuma delas centralizou os resultados eleitorais obtidos na totalidade das mesas de voto constituídas dentro dos limites territoriais de sua jurisdição para proceder, assim, ao apuramento dos resultados eleitorais a nível da Província, como prescreve a Lei Orgânica Sobre as Eleições Gerais nos artigos 123º, nº2 e 125º.

43º

Ficaram à espera do resultado do apuramento ordenado pelo Presidente José Eduardo dos Santos e executado pelo General Kopelipa, que controlava a “base de dados central”, no Centro de Escrutínio Nacional, em Luanda, através do Tenente-General Rogério José Saraiva e do Coronel Anacleto Garcia Neto, seus subordinados directos.

44º

Esta foi a “orientação superior” preordenada pelo titular do Poder Executivo e seguida pelos Presidentes das Comissões Provinciais Eleitorais, conforme se prova documentalmente, por meio das dezoito (18) Actas de Apuramento Provincial assinadas pelos membros das respectivas Comissões Provinciais Eleitorais, que se anexam como **Documentos 7 a 24**.

45º

Enquanto os Comissários Provinciais esperavam que alguém de Luanda apurasse por eles os resultados que eles deviam apurar, as actas que recebiam por facsimile#permaneciam sob a custódia dos “operadores de fax” ou dos “grupos técnicos”, pessoas da estrutura eleitoral clandestina, estranhas à CNE. Por sua vez, os Presidentes das CPE’s foram instruídos para não receber reclamações relativas ao apuramento e não as fazer constar as respectivas actas. Este facto é inferido dos testemunhos apresentados pelos diversos Mandatários que não viram as suas reclamações reflectidas nas Actas, como provam os seguintes documentos:

- a) Declaração do Assistente Permanente/Mandatário Domingos Oliveira, do círculo provincial da Lunda Norte, datada de 7 de Setembro de 2012, atestando que não obstante ter feito a entrega protocolada de um Memorando-Reclamação dentro do prazo fixado por Lei, o mesmo não consta da Acta e cópia da Acta não lhe foi entregue **(Doc. 36)**;
- b) Declaração da Mandatária Maria Luisa de Andrade, do círculo provincial de Luanda, de 8 de Setembro de 2012, atestando que o Presidente da CPE recusou-se a receber a Reclamação que apresentou durante a reunião de apuramento e citando as pessoas presentes que podem testemunhar o sucedido **(Doc. 37)**;
- c) Declaração do Mandatário José do Gringo Júnior Lembe, do círculo Provincial de Cabinda, datada de 14 de Setembro de 2012, atestando que a Acta de Apuramento Provincial veio já elaborada de Luanda **(Doc. 38)**;

- d) Ofício nº 103/01.27/GAB.PR/CPE/CAB/2012, de 7 de Setembro de 2012, do Presidente da Comissão Provincial Eleitoral de Cabinda, respondendo à Reclamação apresentada **(Doc. 39)**;
- e) Ofício nº 168/GP/CPE-Hbo/12, de 10 de Setembro de 2012, do Presidente da Comissão Provincial Eleitoral do Huambo, respondendo à Reclamação apresentada **(Doc. 40)**;
- f) Ofício nº 053/GAB.PR.CPE-UG/2012, de 8 de Setembro de 2012, do Presidente da Comissão Provincial Eleitoral do Uige, respondendo à reclamação apresentada **(Doc. 41)**.

Nenhum dos Presidentes das CPE's atrás citadas incluiu na Acta de Apuramento as reclamações que recebeu nem negou o facto de que não foi feito apuramento provincial dos resultados divulgados.

46º

As Comissões Provinciais Eleitorais agiram assim, em insolente violação à Lei, porque foram instruídos, por “orientações superiores”, para violar a lei. Mandaram-lhes não fazer nada com as actas e esperar apenas pelo trabalho do Centro de Escrutínio Nacional, em Luanda. Foi assim que Luanda ditou como reais os resultados pré-ordenados pela estrutura eleitoral clandestina, conforme se prova documentalmente, por meio das dezoito (18) Actas de Apuramento Provincial das dezoito Comissões Provinciais Eleitorais referidas no articulado 44º.

47º

O General Kopelipa e os demais Indiciados orquestraram as acções descritas nos articulados precedentes com a intenção de subverter a vontade soberana do povo angolano expressa nas urnas.

48º

Consequentemente, o soberano em Angola foi traído, os seus direitos fundamentais foram agredidos e a sua condição de cidadão foi ultrajada e vilipendiada.

49º

Também foi subvertida a verdade eleitoral que o legislador intencionou proteger com a efectivação do apuramento provincial de forma autónoma, desagregadamente e por pessoas diferentes, antes do apuramento nacional.

50º

Foram, igualmente, subvertidos os valores da democracia, da justiça, do interesse público e da transparência, que o legislador visou proteger com a transmissão dos resultados provisórios pela via mais rápida às Comissões Provinciais Eleitorais.

51º

Não tendo havido apuramento provincial da vontade soberana do povo; não tendo os Comissários Provinciais da CNE, eleitos pela Assembleia Nacional, participado no acto efectivo de apuramento; não tendo sido publicados os resultados finais desagregados por mesa de voto nem por município, ninguém mais pode confirmar a autenticidade dos resultados provinciais anunciados pela porta-voz da CNE, nos dias 1 a 3 de Setembro de 2012, nem a autenticidade dos resultados publicados na Acta de Apuramento Nacional, no dia 7 de Setembro de 2012, senão a estrutura eleitoral clandestina³.

52º

Em síntese, a intenção do General Kopelipa, do Dr. Edeltrudes Costa e demais indiciados, foi materializada:

- a) por via da sabotagem do sistema de transmissão dos resultados da votação secreta apurados nas mesas de voto;
- b) por via da subversão dos actos e procedimentos do “apuramento provisório”;

³ No mesmo sentido, o Relatório da Missão de Observação da União Europeia relativo à mesma prática seguida no apuramento das eleições legislativas de 2008 –

- c) por via da consagração institucional e da aceitação fática dos actos subvertidos do “apuramento provisório” como actos legítimos de “apuramento definitivo”.

Tudo através da estrutura eleitoral clandestina, que foi montada, equipada e treinada para o efeito, dentro e fora da CNE, à margem da lei.

53º

Para tal, foi determinante a comparticipação do Dr. Edeltrudes Costa e do Dr. André da Silva Neto, enquanto Presidente Interino e Coordenador do Centro de Escrutínio Nacional, o primeiro, e Presidente da CNE, o segundo, porquanto, foram eles que instruíram as Comissões Provinciais Eleitorais (CPE's) para cumprir a “orientação superior”, e não a Lei. Nenhuma das CPE's efectuou o apuramento provincial dos resultados. Nem dos resultados provisórios nem dos resultados definitivos, em desconformidade com a Lei.

54º

Porém, para efeitos de apuramento provisório, e exactamente para garantir a integridade dos resultados e a celeridade da sua difusão, a Lei nº 36/11, de 21 de Dezembro (Lei Orgânica Sobre as Eleições Gerais), no número 2 do seu artigo 123º, não manda transportar os resultados. Manda transmitir os resultados eleitorais obtidos em cada mesa de voto “pela via mais rápida”.

55º

Além disso, e exactamente para garantir a transparência e a segurança tecnológica dos sistemas de transmissão, a lei nº 12/12, Lei Orgânica Sobre a Organização e Funcionamento da CNE, manda publicitar e auditar, em prazos específicos, os sistemas de transmissão e tratamento de dados e os procedimentos de controlo a utilizar nas actividades de apuramento e escrutínio.

56º

No caso vertente, porém, a referida auditoria deve ser efectuada antes de cada eleição por entidade especializada e independente, nos termos dos artigos 30º e 31º da lei nº12/12, de 13 de Abril. Estas disposições não foram observadas, porque o âmbito da auditoria, a entidade auditora e o prazo para a sua efectivação, foram definidos com o propósito de subverter a intenção do legislador.

57º

Ora, ao eleger **“transportar”** os resultados pela sua própria estrutura clandestina ao invês de **“transmiti-los”** de forma transparente e segura pela via mais rápida, prèviamente auditada, os Indiciados abusaram dos seus poderes, agrediram o Estado de Direito e abriram caminho para concretizar a sua intenção de subverter a vontade soberana do povo e substitui-la pela vontade individual do “seu Chefe”, JoséEduardo dos Santos, através da falsificação de documentos e da sabotagem do sistema legal de transmissão dos resultados eleitorais.

58º

Porém, esqueceram-se que, ao contrário do que dispunha a legislação anterior, já revogada, os resultados assim transportados para depois serem transmitidos por **facsmile**, nos pontos de recolha, através das actas síntese, não são os resultados oficiais, definitivos, que a Lei vigente manda as Comissões Provinciais Eleitorais utilizar para o apuramento provincial.

59º

Por conseguinte, não são estes resultados que a Lei manda à Comissão Nacional Eleitoral utilizar para apurar a vontade do povo angolano, distribuir mandatos ou para proclamar alguém Presidente ou Vice-Presidente da República.

60º

Os resultados que devem ser utilizados para o apuramento provincial definitivo da vontade do povo angolano, para distribuir mandatos e para proclamar alguém Presidente ou Vice-Presidente da República, são os resultados oficiais, genuínos, não transcritos, constantes das actas das operações eleitorais (cor de rosa), preenchidas nas mesas de voto e que têm como garantia da sua autenticidade a assinatura dos Delegados das listas concorrentes⁴, conforme interpretação do Plenário do Tribunal Constitucional, que constitui jurisprudência, no Acórdão nº 224/2012, documento público, cujo extracto se anexa (**Doc. 42**).

61º

Estes resultados oficiais das actas cor de rosa não podem ser manipulados por nenhum sistema de transmissão e intersessão de dados, **porque não são “transmitidos”**. São colocados em envelopes selados e transportadas para as Comissões Provinciais Eleitorais para aí serem escrutinados em Plenário por todos os Comissários Provinciais Eleitorais (artigos 122º a 130º da LOEG). E por isso tais resultados oficiais não foram utilizados pelos Indiciados.

62º

As actas susceptíveis de manipulação, e que foram forjadas ou adulteradas, são as actas síntese (de cor branca). Só estas foram transmitidas, copiadas, gravadas, adulteradas, ou de outro modo utilizadas, para efeitos do apuramento provincial e nacional provisório, que, afinal, tornou-se definitivo. São estas actas que a CNE recusou-se persistentemente a fornecer aos delegados de lista, mesmo perante inistentes pedidos e reclamações. E para sustentar a sua recusa, a CNE pediu à INDRA Sistemas S.A., sua contratada, para dizer que era a INDRA que não tinha capacidade de produzir cópias das actas síntese para serem entregues aos delegados de lista, conforme se prova documentalmente por meio do Relatório de Viagem da “Comissão de

⁴ A ausência do delegado de lista não invalida a votação. Todavia, lá onde houver delegados de lista, estes têm o direito e o dever de assinar a acta e de receber cópia. As actas síntese não são assinadas pelos delegados de lista, mas estes devem igualmente receber cópia delas. Porém, durante a preparação do processo eleitoral, a CNE recusou-se persistentemente a criar condições para os delegados de lista receberem no local da votação cópias das actas síntese das assembleias de voto, ao arpejo do disposto nos artigos 86º (nº 9), 95º (nº 1, f, nº 2,d) e 123º(nº 4).

Avaliação”, datado de 16 de Julho de 2012, que relata o conteúdo da reunião realizada em Madrid, no dia 13 de Julho, entre uma delegação da CNE e a INDRA (**Doc. 43**).

63º

São estas actas síntese, de cor branca, das quais se disse que a INDRA não tinha capacidade de produzir cópias para serem entregues aos delegados de lista, que foram forjadas e utilizadas para o apuramento definitivo, no lugar das actas das operações eleitorais, cor de rosa, na posse das Comissões Provinciais Eleitorais (**Doc.7 a Doc.24**).

64º

A intenção dos Indiciados de violar a lei, enganar a Nação e de defraudar o eleitor por via da consagração institucional e da aceitação fática dos actos subvertidos do “apuramento provisório” como actos legítimos de “apuramento definitivo”, consta da pág. 15, parágrafo 3.3, do próprio Caderno de Encargos que a sua estrutura clandestina elaborou e que serviu de base para a configuração da solução tecnológica que a CNE utilizou, nos seguintes termos:

“Terminado o escrutínio com a informação do escrutínio provisório, junto com as modificações incorporadas a CPE elaborará os resultados definitivos que serão transmitidos para o Centro de Escrutínio Nacional”. (Doc.44).

Este procedimento adoptado pela CNE torna inválidos os resultados definitivos assim apurados, porque está em desconformidade com a lei. Ora, a CNE não pode decidir em termos contrários às disposições referentes ao processo eleitoral constantes da LOEG (artigo 144º, nº 2 da LOEG).

65º

Mas foi isso o que aconteceu. Os grupos técnicos seleccionados pelo Tenente-General Rogério José Saraiva, subordinado do General Kopelipa, levaram de Luanda relatórios com a “informação do escrutínio provisório” para cada CPE assumir tal informação como sua, juntar a ela os resultados da sua revisão dos votos nulos e reclamados e com ela elaborar o

apuramento "definitivo," como prova a Acta de Apuramento da Comissão Provincial Eleitoral do Kuando-Kubango, na sua página 2" **(Doc.45).**"

66º

Por ordem do General Kopelipa, do Coordenador do Centro de Escrutínio Nacional Edeltrudes Costa ou do Presidente da CNE, André da Silva Neto, não houve, em nenhum círculo eleitoral, apuramento provincial feito pelas estruturas provinciais.

67º

Não houve, em nenhum círculo provincial, apuramento provincial feito a partir da centralização dos resultados eleitorais obtidos na totalidade das mesas de voto constituídas dentro dos limites territoriais de cada Província, com base nas actas das operações eleitorais, como prescreve a LOEG (Artigos 123.º, nº1, 125º e 126º).

68º

Por ordem do General Kopelipa, do Coordenador do Centro de Escrutínio Nacional, Edeltrudes Costa, ou do Presidente da CNE, André da Silva Neto, as Comissões Provinciais Eleitorais (não abriam os envelopes sacrados contendo as actas das operações eleitorais, para, a partir delas, e só com base nelas, apurar o número total de votos obtidos por cada lista, procedendo assim ao apuramento provincial definitivo, como estabelecem o nº 1 do art. 126º e o art. 128º da LOEG. Constitui prova disso, por exemplo, o Ofício nº 842/GAB.PR.CPE-HLA/2012, de 10 de Setembro de 2012, do Presidente da Comissão Provincial Eleitoral da Huila, cuja cópia se anexa **(Doc.46).**

69º

O dito apuramento provincial que o Presidente José Eduardo dos Santos mandou anunciar e publicar, para cada Província, através da sua estrutura eleitoral clandestina dirigida pelo General Kopelipa, e por via da CNE, foi feito por entidade incompetente, a partir de

documentos inválidos para o efeito, em violação da Constituição e da Lei Orgânica Sobre as Eleições Gerais.

70º

A Comissão Nacional Eleitoral nunca refutou os factos aduzidos acima, a partir do articulado 32º.

71º

Pelo contrário, a CNE, quando confrontada, admitiu-os, pelo silêncio, como provam, por exemplo, as suas respostas às reclamações apresentadas, transmitidas pelo Ofício nº 103/01.27/GAB.PR/CPE/CAB/2012, de 7 de Setembro de 2012, do Presidente da Comissão Provincial Eleitoral de Cabinda, pelo Ofício nº 168/GP/CPE-Hbo/12, de 10 de Setembro de 2012, do Presidente da Comissão Provincial Eleitoral do Huambo, que assinou como “Coordenador Geral do Centro de Escrutínio Provincial, e pelo Ofício nº 053/GAB.PR.CPE-UG/2012, de 8 de Setembro de 2012, do Presidente da Comissão Provincial Eleitoral do Uige. Nenhum desses documentos nega que o apuramento não foi feito. Apenas utilizam argumentos superficiais de legalidade formalística para encobrir vícios de inconstitucionalidade puníveis pela lei penal **(Doc.47 a Doc.49)**.

72º

Provas adicionais de que não houve de facto apuramento da vontade do povo angolano feito exclusivamente com base nas actas das operações eleitorais contabilizadas em cada círculo provincial, nos termos da Constituição e da Lei Orgânica Sobre as Eleições Gerais, encontram-se nos seguintes documentos:

- a) Carta de Impugnação do "Processo Eleitoral na Lunda Norte", datada de 6 de Setembro de 2012, do **Assistente Permanente/Mandatário Provincial Domingos Oliveira**, que foi bastante interventivo no acto de apuramento provincial, atestando no seu ponto 11 que,

“...As operações de apuramento provincial realizadas aos 05.09.2012, viola o princípios da legalidade porque não foi feito nos termos do Artigo 126º da lei Orgânica sobre as eleições gerais pois, foi em pleno acto do escrutínio que os técnicos procederam à introdução de um novo dado que, segundo eles, o dado em referência foi introduzido no sistema a partir de Luanda através das actas recebidas nas CME’s...

E acrescenta:

“...Nesta sessão de apuramento a CPE não exibiu nenhuma acta das operações eleitorais ou a acta síntese que serviu como base para a inserção de dados no sistema. Sem a exibição de actas das operações eleitorais que representa a real vontade do povo expressa nas urnas os resultados actuais são de facto questionáveis e como tal não têm nenhuma validade. São nulos” – (Doc. 50);

- b) Reclamação do **Mandatário Provincial de Cabinda, José do Gringo Júnior Lembe**, que participou activamente no acto de apuramento, datada de 7 de Setembro de 2012, atestando que não houve apuramento feito com base nas actas das operações eleitorais; que na reunião do falso apuramento foram lidos os resultados produzidos em Luanda e trazidos de Luanda; e que a Acta do referido apuramento não foi produzida no dia da reunião - (Doc.51);
- c) Declaração dos **Comissários Provinciais Eleitorais de Cabinda, Simão Paulo Lembe, Inácio Sozinho dos Santos e Paulo Tchindombe**, datada de 8 de Setembro de 2012, que participaram do acto de apuramento e assinaram a Acta, atestando que o falso apuramento foi feito com base nos dados vindos de Luanda e que a referida Acta apenas foi assinada no dia seguinte – (Doc. 52);
- d) Reclamação do **Assistente Permanente/Mandatário Simão Albino António Dembro, do círculo provincial do Bengo**, datada de 6 de Setembro de 2012, onde testifica que, na sua Província,

“...ao invês de um centro de escrutínio, tivemos uma sala de acompanhamento de exibição dos dados provenientes da CNE, quando seria o contrário, das assembleias de voto para a CPE e nunca da CNE para a CPE, portanto assistimos à construção da casa começando pelo tecto...” - (Doc.53);

- e) Declaração do **Assistente Permanente/Mandatário Provincial de Cabinda, José do Gringo Júnior Lembe**, de 14 de Setembro de 2012, atestando no primeiro parágrafo da segunda página que,

“Antes daquela reunião terminar, foi-nos projectada numa tela, pelo técnico vindo de Luanda, a acta de apuramento provincial para Cabinda, elaborada pela Comissão Nacional Eleitoral, em Luanda” – (Doc. 54);

- f) Reclamação da **Mandatária Provincial de Luanda, Dra. Maria Luisa de Andrade**, que participou do acto de apuramento, datada de 6 de Setembro de 2012, insurgindo-se contra “a forma como o apuramento definitivo foi efectuado,

“não respeitando a lei 36/11 no seu artigo nº 126, que determina que o apuramento definitivo é feito com base nas actas das mesas” “...o que se verificou no Centro de Escrutínio Provincial, foi que os mandatários ficavam confinados a uma sala com uma tela, onde se projetavam alguns dados - (Doc.55);

- g) **Reclamação ou Recurso Hierárquico apresentado pelo Assistente Permanente/Mandatário Provincial da Huila, Dr. Félix Kuenda Uba Vaile**, aos 13 de Setembro de 2012, arguindo contra a interpretação que a CPE pretendeu dar ao artigo 126º da LOEG, relativamente aos documentos de apuramento provincial, através do já referido Ofício nº 842/GAB.PR.CPE-HLA/2012, de 10 de Setembro de 2012 nos seguintes termos:

“... Com efeito, peremptoriamente estabelece o referido artigo que o apuramento provincial é realizado com base nas actas das mesas de voto e demais documentos que a CNE determinar. Portanto, diz expressamente a lei

que a base são as actas das mesas podendo haver outros documentos acessórios mas não alternativos”.

O Assistente Permanente/Mandatário, que presenciou o acto de apuramento, declara ainda que

“durante o processo de apuramento foi também recorrente da parte de alguns Membros da CPE a necessidade de se fazer o apuramento com base nas actas das mesas. Fica claro que desde o início o processo de apuramento esteve eivado de vícios pois, ao invés de proceder como manda a lei, ficou afinal a espera de exigências de mandatários” (Doc.56);

- h) Reclamação do Assistente Permanente/Mandatário Provincial do Moxico, João Muzaza Caweza, datada de 7 de Setembro de 2012, atestando que “O centro de Escrutínio Provincial do Moxico efectuou somente a reapreciação dos votos nulos e dos reclamados”, e que,

“Os dados da acta de apuramento da Comissão Provincial Eleitoral são os de Luanda obtidos do escrutínio central. Outrossim, segundo o funcionário Pinto Lopes, teria recebido ordens superiores de que era proibido o uso de esferográficas e papel, em suma, não tomar nota, alegando que tudo estava já previsto...Não se realizou a reunião para o balanço total das actividades do escrutínio antes da divulgação dos resultados finais da província contrariando o artigo 129º (da Lei 36/11 de 21 de Dezembro)” (Doc.57) .

- i) Reclamação do Assistente Permanente/Mandatário Provincial do Huambo, Emanuel Acácio Malaquias, que presenciou o escrutínio, datada de 6 de Setembro, atestando que o sufrágio não foi universal porque mais de 29% (217,841) do eleitorado registado foi privado do direito de votar; identificando as assembleias onde se realizou a votação sem cadernos eleitorais; e atestando que...

“as operações de apuramento estão eivadas de vícios de violação da lei, nomeadamente do princípio constitucional da legalidade, consagrado no artigo

6º da Constituição e do artigo 126º da Lei 36/11, porque a CPE não efectuou o apuramento a partir das actas das mesas de voto. Recebeu os resultados de Luanda, que foram elaborados a partir das actas síntese das assembleias de voto” (Doc 58).

No seu ponto 7, esta prova documental identifica também quatro assembleias de voto onde ocorreram crimes de falsificação de resultados nas Actas Síntese que serviram de base para o apuramento definitivo (Doc.58);

- j) Declaração do Assistente Permanente/Mandatário Provincial da Lunda Sul, Salvador António Poi Chieso, datada de 16 de Setembro de 2012, atestando que

“os resultados eleitorais divulgados pela Comissão Provincial Eleitoral, não correspondem a verdade” (Doc. 59).

O referido Declarante, apresentou como prova documental da sua declaração “as cópias das 412 actas das operações eleitorais que testemunham os reais resultados”.

73º

De facto, em nenhum momento a CNE negou o facto de que não houve apuramento feito exclusivamente com base nas actas das operações eleitorais. Também em nenhum momento provou o contrário. E não o provou, porque não pode provar.

74º

Só o poderia provar se tivesse seguido as recomendações feitas repetidas vezes pelos comissários eleitorais, pela União Europeia e pela própria empresa contratada pela CNE, a INDRA, no sentido de publicar ou disponibilizar aos eleitores e aos concorrentes os resultados definitivos desagregados por Município, por Comuna e por mesa de voto, como já recomendara em 2008 a Missão de Observação Eleitoral da União Europeia, conforme se lê no extracto do seu Relatório de Observação Eleitoral (Doc.60) Relatório da Missão de Observação Eleitoral da União Europeia, 2008.

75º

É exigência legal, em particular dos princípios da transparência, da verdade eleitoral, da responsabilidade e da prossecução do interesse público, que se faça a publicação dos resultados eleitorais desagregados por mesa de voto, na medida em que, nos termos do artigo 86º, nº 2 da LOEG, “a mesa de voto constitui a unidade de apuramento dos resultados”.

76º

Os factos já apurados e nunca refutados pela CNE, revelam que a desagregação não foi feita, exactamente para não permitir a comparação entre os resultados agregados anunciados pela CNE e aqueles constantes das actas reais, por mesa de voto, porque os resultados anunciados em agregado pela CNE foram forjados.

77º

E foram forjados dolosamente. Em alguns casos, as actas síntese foram forjadas para atribuir ao partido MPLA votos que os eleitores não lhe conferiram. Noutros casos, os conteúdos dessas actas foram forjados simplesmente para anular o voto legítimo que os eleitores atribuíram à UNITA. Noutros ainda, para ampliar, a favor do MPLA, as margens de diferença entre o MPLA e a UNITA, conforme se prova documentalmente, a título exemplificativo, através da Acta Síntese relativa à Assembleia de Voto 021, da Comuna do Calumbo, Município de Viana, Província de Luanda; das Actas Síntese relativas às Assembleia de Voto BO.NAM.18.09.020 e BO.NAM.18.09.039, no Município de Nambuanguo, Província do Bengo; das Actas Síntese relativas às Assembleia nºs 5, 7, 8, 10, 11, 13, 14, 18, 25 e 31, no Município de Kamanongue, Província do Moxico; da Acta Síntese relativa à Assembleia de Voto nº 15, no Município de Lumege Cameia, Província do Moxico; e das Actas Síntese relativas às Assembleias nºs 10.17.001, 10,17.044, 10.05.050 e 10.03.048, relativas a aldeias nos Municípios do Mungo, Caála e Tchikala Tcholohanga, na Província do Huambo, todas elas evidenciando indícios de crime – **(Doc. 61 a Doc. 69)**.

Uma amostra estatisticamente relevante das provas do facto de que os resultados nas actas síntese foram forjados intencionalmente inclui os seguintes documentos:

- a) **centenas de logs da CNE** sobre as **mesas com incidências**, em todas as Províncias, resultantes do facto de a “solução tecnológica” da contratada INDRA ter detectado em centenas de actas síntese um número de votos superior ao número de eleitores votantes. Estes documentos (“logs”) estão gravados no software do sistema utilizado e podem ser impressos pela CNE ou pela INDRA em qualquer momento, a pedido ou por ordem do Ministério Público. Um exemplo destes “logs”, gerado no dia 04/09/2012 às 9H23, está em anexo e diz respeito à Província do Bié (**Doc.70**);
- b) **Declaração do Assistente Permanente/Mandatário Provincial da Lunda Sul, Salvador António Chiesso**, provando que os resultados divulgados com base nas actas síntese não correspondem aos resultados reais, apurados das 412 actas das operações eleitorais (**Doc. 59**);
- c) **o caso da assembleia de voto nº 17.01.139, suscitado pelo Partido da Renovação Social** (PRS) e referido a páginas 10 e 11 do Acórdão nº 225/2012, do Tribunal Constitucional (**Doc. 71**);
- d) **o caso das 26 Actas síntese, que correspondem a 87 mesas de voto referidas na Acta nº 6/12 da CPE de Luanda**, onde o Plenário da CPE reconhece ter havido “excesso de números de eleitores votantes”, portanto, indícios de crime (**Doc.72**);
- e) e todos os demais casos em que as referidas actas apresentam um número de eleitores superior ao permitido por lei.

De facto, todas as actas que foram excluídas do “escrutínio” por serem consideradas “definitivamente incidentes”, são actas síntese, inválidas para o escrutínio definitivo. Não houve registo de actas das operações eleitorais, as únicas válidas para o escrutínio definitivo, que apresentassem um número de eleitores superior ao permitido por lei.

80º

Isto significa que o apuramento definitivo que serviu para converter votos em mandatos foi feito com base em documentos inválidos, as actas síntese. Significa também que todas as actas legítimas, válidas, as únicas que deveriam ter sido utilizadas para o apuramento, não foram utilizadas. Significa ainda que em muitos locais onde a votação na UNITA foi superior à votação no MPLA, os resultados foram adulterados ou para registar o contrário ou simplesmente para tornar as actas inválidas, ou seja, incidentes.

81º

As referidas incidências, foram depois “tècnicamente detectadas” pela “solução tecnológica” instalada no Centro de Escrutínio Nacional, em Luanda, onde estavam o Tenente-General Rogério José Saraiva e o Coronel Anacleto Garcia Neto, subordinados do General Kopelipa bem assim como o Dr. Edeltrudes Costa, que se automeara Coordenador do Centro de Escrutínio Nacional.

82º

Os três elementos identificados no articulado precedente é que dirigiram os grupos técnicos que transportaram as referidas incidências para as Províncias a fim de estas serem assumidas como suas pelas respectivas Comissões Provinciais Eleitorais.

83º

Os casos registados de incidências devido a erros genuínos e involuntários de transcrição dos resultados apurados constantes nas actas das operações eleitorais (cor de rosa) para as actas síntese (de cor branca) são muito raros.

84º

A irrefutabilidade dos factos acima descritos, é provada pelas **dezoito** ~~Actas de Apuramento#~~ ~~Provincial~~ já identificadas como Documentos 7 a 24. Estas actas revelam que uma reunião onde 17 pessoas deveriam examinar com atenção o conteúdo de centenas de documentos, durou apenas décimas de segundo! Revelam também que, curialmente, em nenhuma Província o acto de apuramento provincial inciou antes do dia 3 de Setembro – o dia em que a CNE, em Luanda, parou de difundir os resultados “provisórios” – quando o artigo 126º, nº 2 da LOEG manda iniciar os trabalhos do apuramento provincial **“logo após o encerramento da votação”**.

85º

Por exemplo, da Acta nº 6/2012, de 5 de Setembro, da Comissão Provincial de Luanda, “Sobre as Actas Sínteses de Assembleias de Voto Não Recepcionadas no Centro de Escrutínio Nacional”, transcreve-se, para os devidos efeitos, o seguinte trecho:

86º

“Após análise cuidadosa das 26 (vinte e seis) Actas síntese da assembleia de voto, que correspondem 87 mesas de voto, os Membros da Comissão de Escrutínio, assim como os mandatários dos Partidos Políticos ou Coligações de Partidos presentes, decidiram por consenso validar 36 (trinta e seis) mesas de voto que se apresentaram conforme e zeraram (desqualificaram) 51 (cinquenta e uma) mesas de votos por apresentarem imprecisões de vária ordem tais como, falta de assinaturas dos Presidentes das mesas de voto, excesso de números de eleitores votantes e a não abertura de umas tantas mesas de voto” **(Doc. 72)**.

87º

No mesmo dia, quase à meia noite, ainda no quadro das operações preparatórias do acto formal do apuramento provincial definitivo, o Plenário da CPE de Luanda voltou a reunir-se,

tendo produzido já na madrugada do dia 6 de Setembro de 2012 a Acta nº 7/CPE/2012, segundo a qual, foi deliberado o seguinte:

88º

“Ponto Um: Aprovada por unanimidade a Acta sobre a Apreciação das Questões Prévias ao Apuramento Provincial do Escrutínio da CPE – Luanda;

Ponto Dois: Aprovado com 15 votos a favor e um contra, com zero abstenções, a Acta Sobre as Actas Sínteses das Assembleias de Voto Não Recepcionadas no Centro de Escrutínio Nacional;

Ponto Três:

(a) Aprovada por unanimidade em anular todas as actas síntese das assembleias de voto que ultrapassem o limite material do universo de 500 eleitores estabelecido por lei;

(b) Aprovada por unanimidade em validar apenas as Mesas das Assembleias de Voto que não ultrapassem o limite material estabelecido por Lei, considerar como não abertas as Mesas das Assembleias de Voto não preenchidas nas actas síntese e validar os dados que se apresentam em conformidade;

(c) Aprovada por unanimidade em anular as actas síntese que contenham erros de recebimento que ultrapassem os limites materiais estabelecidos por lei.

Ponto Quatro: Diversos

Ficou agendada a reunião plenária para aprovação da presente acta, à data de 6 de Setembro do corrente ano, pelas 13 Horas no mesmo local” **(Doc. 73)**.

E foi com base nestas deliberações sobre as actas síntese, de cor branca, que, na tarde do mesmo dia, a CPE voltou a reunir-se “para levar a cabo a realização da ~~acta#oficial#de#~~ apuramento” na Província de Luanda.

Pergunta-se:

- a) Como é possível efectuar-se o apuramento definitivo de um círculo provincial com base em “Actas Sínteses das Assembleias de Voto Não Recepcionadas no Centro de Escrutínio Nacional ?”
- b) Se o apuramento definitivo é feito, nos termos da lei, com base nas actas das operações eleitorais (cor de rosa), qual a razão para “excluir” as actas síntese (de cor branca) “que contenham erros de recebimento que ultrapassem os limites materiais estabelecidos por lei”? Não será porque tais actas são falsas e foram produzidas exactamente para substituir ou anular os resultados da votação desfavorável ao Partido MPLA nas mesas onde os eleitores assim votaram?
- c) E como é que a Comissão Provincial Eleitoral de Luanda sabia que tais actas síntese, que nos termos do artigo 123º da LOEG **deviam ser apenas transmitidas para a Província** e recepcionadas na Comissão Provincial Eleitoral, ~~não#oram#recepcionadas#no#Centro#de#~~ Escrutínio#Nacional?
- d) Se o apuramento provincial precede o apuramento nacional, porque razão a Província de Luanda teve de anular primeiro resultados que lhe foram enviados pelo Centro de Escrutínio Nacional antes de efectuar o seu próprio apuramento provincial?

Seja como for, é indiscutível que a referida Acta nº 7/CPE/2012 é prova documental de que o apuramento definivito na Província de Luanda foi pré-ordenado; foi feito a partir de documentos inválidos, as actas síntese; foi fraudulento; e, por isso, fundamenta junto do órgão

judicial competente, a responsabilidade penal dos agentes dos crimes que forem apurados, incluindo dos Membros da Comissão Provincial Eleitoral de Luanda que assinaram a mesma. Esta constatação é igualmente verdadeira para as demais Actas de Apuramento Provincial, porque o mesmo sucedeu em todos os círculos provinciais eleitorais.

92º

Para além de Luanda, as outras Províncias onde se verificou um volume muito alto de incidências foram Benguela, Huambo, Bié e Lunda Sul, conforme provam as actas de apuramento falso lavradas pelas respectivas Comissões Provinciais Eleitorais.

93º

Importa destacar particularmente a fraude ocorrida no apuramento dos resultados no círculo provincial da Lunda Sul, onde ostensivamente, foi ordenada a substituição da vontade do Povo pela vontade de José Eduardo dos Santos, e isto porque, a declaração do Assistente Permanente/Mandatário da Participante e as cópias das 412 actas das operações eleitorais nela referidas – na posse do Tribunal Constitucional - provam os reais resultados obtidos pelas três concorrentes mais votadas, por um lado, e, por outro, a falsificação de dados constantes na Acta de Apuramento Provincial da Lunda Sul elaborada pela CNE. Estes documentos, provam inequivocamente os crimes de falsificação de documentos e de uso de documentos falsos, p. e p. pelos artigos 219º e 222º com remissão ao artigo 216º nº 3, todos do Código Penal.

94º

Destaque-se também o exemplo do Uíge, onde a Comissão Nacional Eleitoral considerou incidentes e, por isso, decidiu não incluir no apuramento final, as actas relativas a pelo menos 19 Assembleias de Voto alegando que nas mesmas constatou-se que o número de votantes era superior aos eleitores efectivamente inscritos, o que também indicia a prática dos crimes referidos no articulado precedente.

95º

A decisão da CNE referida no articulado precedente, foi objecto de Recurso Contencioso ao Tribunal Constitucional interposto pelo Partido da Renovação Social (PRS). Tendo o Acórdão nº 225/2012 sido omissivo em relação aos indícios de crime, a Veneranda Juíza Maria Imaculada da Conceição Melo, emitiu a seguinte Declaração de Voto:

96º

“...Considero, no entanto,que a existência de votos em quantidade superior a dos eleitores inscritos indicia ou parece indiciar comportamentos fraudulentos, que atentam gravemente contra um bem jurídico constitucionalmente tutelado, ou seja, o direito de sufrágio....À luz deste pressuposto, a decisão de não escrutinar o total de votos expressos nas 19 assembleias de voto da Província do Uige, objecto de reclamação por parte do PRS, traz consigo consequências directas sobre as expectativas de todos aqueles eleitores cujos nomes constavam dos cadernos eleitorais e que, por conseguinte, tinham legitimidade para exercer válidamente o seu direito de voto. De igual modo, esta decisão afectou as expectativas do PRS e hipoteticamente das demais forças políticas que participaram no pleito eleitoral”. Isto constitui o crime de impedimento abusivo do exercício de direitos políticos dos cidadãos, p. e p. pelo artigo 296º do Código Penal.

97º

A juíza destacou a necessidade de se accionar a tutela penal neste caso, independentemente dos actos hipoteticamente fraudulentos influenciarem ou não o resultado geral da eleição, nos termos seguintes:

98º

“As infracções eleitorais são puníveis nos termos da LOEG (artigos 162º a 206º) e da demais legislação penal vigente na República de Angola, sendo que entendo que a

tutela penal deve ser accionada sempre que a vontade expressa nas urnas seja maculada por actos que, hipoteticamente fraudulentos, possam influenciar substancialmente ou não o resultado geral da eleição”.

E rematou:

99º

“Qualquer conduta indiciadora de fraude que afecte o exercício do direito de voto representa, ao mesmo tempo, uma ofensa ao direito individual de votar e um atentado à função social exercida através do voto, representa, em suma, um atentado contra a própria democracia” (Doc. 74).

100º

Os membros da Comissão Provincial Eleitoral do Kuando Kubango foram igualmente cãndidos em documentar e revelar que os resultados por eles “apurados” também foram ditados pelo Centro de Escrutínio Nacional, em Luanda. O número 2 da Acta oficial de apuramento dos resultados naquela Província, atesta o seguinte:

101º

“Nos termos do que dispõem os artigos 126º a 130º da Lei nº 36/2011, de 21 de Dezembro, o Plenário desta CPE/KK, reunido aos 5 de Setembro de 2012, na sala que albergou o Centro de Escrutínio Provincial, com a finalidade de se corrigir as diversas actas das assembleias de voto da Província, conforme relatório de incidências e mesas por se gravar, fornecido pelo Centro de Escrutínio Nacional; exposto o mesmo à consideração dos membros e na presença dos distintos mandatários de partidos e coligações de partidos políticos concorrentes às eleições gerais de 2012, decorridas a 31 de Agosto, deliberaram por votação o seguinte:

2.1- catorze (14) votos corroboraram em considerar as dezanove (19) actas de incidências e mesas por se gravar em incidências definitivas;

2.2- três (3) votos optaram por validar os dados das actas constantes do relatório de incidências e mesas por se gravar...”.

E quiseram realçar ainda que lavravam assim a acta para constituir prova documental, para posteriores e ulteriores efeitos legais” **(Doc. 75)**⁵.

102º

Foi esse procedimento fraudulento de apuramento dos resultados eleitorais, preordenado pela estrutura eleitoral clandestina do Presidente JoséEduardo dos Santos, que foi seguido pelos órgãos da CNE em todo o País, por orientação directa de Edeltrudes Costa e André da Silva Neto, sob o controlo do General Kopelipa.

103º

Por conseguinte, conclui-se do acima evidenciado, que os Indiciados atentaram contra a soberania nacional, subverteram as instituições do Estado, agrediram o Estado de direito e fizeram distribuir mandatos com base em resultados forjados, insertos em actas forjadas, conforme prova a Acta de Apuramento Nacional, em anexo, tudo com o objectivo de garantirem que o MPLA e seu Presidente exercessem o poder político em Angola por formas não previstas nem conformes com a Constituição da República de Angola, como prevê o disposto no artigo 4º nº 2 da CRA⁶ **(Doc. 76)**^{Acta de Apuramento Nacional.}

⁵ O sublinhado em itálico é nosso.

⁶ Veja-se a Declaração de Voto do Comissário Nacional Eleitoral, Cláudio Silva **(Doc.77)**, que participou na reunião do apuramento nacional.

104º

Ao deliberar sobre o Recurso apresentado pela Coligação CASA-CE, através do Acórdão nº 224/2012, o Tribunal Constitucional exarou já jurisprudência onde reafirma a natureza precária e a finalidade não garantística das actas síntese, nos termos seguintes:

“..As actas síntese têm como finalidade a divulgação de resultados provisórios, não estão necessariamente isentas de erros de digitação mas é a consolidação das actas das operações eleitorais de cada mesa a nível provincial que prevalece e está rodeada de todas as garantias, a começar pela assinatura de todos os intervenientes nas operações eleitorais respectivas....

105º

Do referido Acórdão infere-se que o tipo de apuramento provincial pré-ordenado e que foi utilizado para converter os votos em mandatos, é inválido, porque não teve por base a consolidação das actas das operações eleitorais de cada mesa a nível provincial:

“...o apuramento nacional e definitivo não é dado pelas actas síntese nem pelo anúncio provisório dos resultados (por muito fidedigno que seja) mas pelo somatório das 18 actas de apuramento provincial as quais têm por base as actas de operações eleitorais...”.

106º

O facto é que não "houve" nenhum "somatório" das "18" actas "de" apuramento "provincial" que "teve" por "base" as "actas" de "operações" eleitorais. Todas as Comissões Provinciais Eleitorais utilizaram actas síntese, produzidas pelo Centro de Escrutínio Nacional, como única base para o falso apuramento definitivo.

107º

E para que não haja mais dúvidas ou alegações de lapsos de interpretação, o Tribunal Constitucional foi pedagógico ao descrever claramente as características que distinguem os dois tipos de actas referidos na LOEG:

“... As Actas das Operações Eleitorais distinguem-se das actas síntese, já não pelo formato (são ambas em formato A4) mas pelos seguintes aspectos:

- a) Pela cor, sendo brancas as actas síntese e cor de rosa as Actas das Operações Eleitorais;**
- b) Pelo facto de as Actas das Operações Eleitorais conterem apenas os resultados de uma mesa de voto, enquanto as actas síntese contêm os resultados de várias mesas de voto de uma mesma Assembleia de Voto;**
- c) Pelo facto de as actas síntese só conterem informação no rosto da folha e as Actas das Operações Eleitorais conterem também informação no verso, sobre as ocorrências registadas durante a votação e a contagem de votos” (Doc. 77).**

108º

Estas duas actas têm um único destino: as Comissões Provinciais Eleitorais. Mas distinguem-se ainda estas duas actas pelo seu remetente e modo de envio: as actas síntese devem ser **transmitidas** pela via mais rápida, devidamente certificada pela Comissão Nacional Eleitoral. As actas das operações eleitorais devem ser **remetidas** em envelope selados. As primeiras são transmitidas pelos **Presidentes das Assembleias de Voto**. As segundas são remetidas pelas **Comissões Municipais Eleitorais** (artigo 123º nº 1, 2 e 124º nº 2 da LOEG)”⁷.

109º

Contrariamente ao que estabelecia a Lei eleitoral de 2005 (Lei nº 6/05), a LOEG (Lei nº 36/11) não manda transmitir as actas síntese das assembleias de voto à Comissão Nacional Eleitoral e às Comissões Provinciais Eleitorais. “Para#efeitos#de#apuramento#provisório#os#resultados#eleitorais#obtidos#por#cada#candidatura#em#cada#mesa#de#voto,#devem#ser#transmitidos#pelos#presidentes#das#assembleias#de#voto#às#Comissões#Provinciais#Eleitorais,#pela#via#mais#rápida,#devidamente#certificada#pela#Comissão#Nacional#Eleitoral” (Artigo 123º, nº 2).

⁷ Esta disposição difere da Lei Eleitoral anterior, a Lei nº 6/05, de 10 de Agosto, que previa o envio das actas síntese para dois destinos ao mesmo tempo: a Comissão Nacional Eleitoral e as Comissões Provinciais Eleitorais.

Todavia, o General Kopelipa e o Dr. Edeltrudes Costa mandaram ignorar a nova lei e transmitir as actas síntese para a Comissão Nacional Eleitoral. Esta recebeu a transmissão das actas síntese (não transmitidas pelos presidentes das assembleias de voto!) e elaborou a Acta de Apuramento Nacional das Eleições Gerais de 2012, tão só, com base nas actas síntese, porque foram elas que serviram de base para o apuramento provincial definitivo dos dezoito círculos eleitorais.

De facto, o apuramento nacional não foi efectuado com base nas actas das operações eleitorais, como atesta em Declaração de Voto vencido o Comissário Nacional Cláudio H. da Silva, que dele participou, nos seguintes termos:

“Votei vencido, porque não posso, em boa consciência, associar o meu nome nem o meu voto à legitimação formal ou material de um processo eivado de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade....O acto de apuramento nacional que executamos hoje, é o último de um conjunto de actos administrativos que, como já antes referi, por violarem direitos fundamentais, princípios e normas constitucionais, são inválidos, nos termos do artigo 6.º da Constituição”.

“Estes actos administrativos incluem a definição, adjudicação e contratação da “solução tecnológica” para o escrutínio; a selecção dos membros das mesas e das assembleias de voto; a selecção dos recursos humanos que trabalharam no centro de escrutínio; a definição do âmbito do trabalho da auditoria aos programas informáticos, bases de dados e demais elementos relativos ao registo eleitoral; a definição, controlo e operacionalização dos sistemas de transmissão dos resultados; e todas as decisões relativas à selecção dos fornecedores de bens e serviços para o processo eleitoral...No essencial, todas estas decisões não foram tomadas pelo Plenário...foram tomadas por um grupo pequeno de pessoas... Foi notório o esforço desse grupo de excluir o

signatário. Algumas dessas decisões foram depois “informadas” ao Plenário ou assumidas pelo Plenário, apenas para aumentar a percepção da sua legitimação...

“Hoje chegamos ao fim desse processo. Dele fui excluído no seu percurso e dele me excludo no seu término. Por isso, não aporei a minha assinatura afirmativa na acta de apuramento nacional..

“A maioria das actas refere que não foram apresentadas reclamações ao acto de apuramento provincial. Isto não é verdade. Tenho aqui cópias de pelo menos duas reclamações apresentadas durante as reuniões de apuramento. Recebi informações segundo as quais certos presidentes das CPE’s recusaram-se a receber tais reclamações. Recusaram-se até mesmo receber “declarações de voto” dos comissários. O Dr. Pereira da Silva, da CPE de Luanda, terá dito à comissária que votou vencida que “isto aqui não é o Parlamento. Declarações de voto, só no Parlamento”...Tais reclamações foram também remetidas aos membros do Plenário da CNE para conhecimento. Eu recebi a minha cópia. Também recebi telefonemas dos mandatários da Lunda Norte, Huambo e Luanda a confirmar tais factos. A mandatária de Luanda disse-me que o Presidente da CPE recusou-se a receber a sua reclamação...Tudo indica haver uma concertação dirigida tendente a obstruir o cumprimento da Lei. Tem sido assim desde o início da preparação deste processo, que hoje culmina com a assinatura da Acta de apuramento nacional...Já protestei contra tudo isso. Hoje volto a fazê-lo.....Por isso votei vencido” **(Doc.78)**.

112º

A CNE nunca refutou o facto de que o apuramento definitivo que efectuou e do qual lavrou a Acta do Apuramento Nacional, foi pré-ordenado, baseado nas actas síntese e não nas actas das operações eleitorais.

113º

O Tribunal Constitucional também atesta, no supracitado Acórdão, a desconformidade do acto de apuramento seguido pela CNE com a Constituição e a LOEG, nos seguintes termos:

”O apuramento definitivo, nos termos da lei, e que serve de base à conversão de votos em assentos parlamentares é o que é feito exclusivamente com base nas actas das operações eleitorais contabilizados em cada círculo provincial e posteriormente na CNE para o cômputo nacional... Ainda que pudessem ter sido cometidos erros de transcrição das actas das operações eleitorais para as actas síntese, estes erros não afectam nem prejudicam o apuramento definitivo que é feito com base nas actas de operações eleitorais individualizadas de cada mesa de voto (Acórdão nº 224/2012 relativo ao processo nº 295-B/2012, págs. 16, 17)”.

114º

Se a Lei manda efectuar o apuramento definitivo a partir das actas das operações eleitorais, porque é que o General Kopelipa e os demais Indiciados insistiram em fazê-lo abertamente com base nas actas síntese?

115º

A resposta é simples: a estrutura eleitoral clandestina havia estruturado e pré-ordenado a fraude do escrutínio e a sabotagem ao sistema de produção e transmissão dos resultados eleitorais com base nos pressupostos legais vigentes em 2008 e na prática então seguida. As pessoas principais também seriam as mesmas. O plano dos falsificadores ignorou as alterações ao quadro legal de 2008 trazidas pela Lei nº 36/11, de 21 de Dezembro bem como a mudança eventual de atitude das pessoas participantes.

116º

Para o plano funcionar e a sabotagem ser eficaz, os resultados forjados e transmitidos através das actas síntese deveriam ser adoptados como definitivos.

117º

Para materializar o plano dos sabotadores, primeiramente, o Presidente da CNE instruiu os seus órgãos locais para utilizar um modelo falso de ~~Acta de Apuramento Provincial~~, diferente do que

fora aprovado para o efeito pelo Plenário da Comissão Nacional Eleitoral na sua reunião ordinária de 9 de Agosto de 2012, como prova a Acta Nº 15/2012 **(Doc. 79)**.

118º

Este modelo falso, produzido pelos falsificadores e previamente gravado no software de apuramento, tem o seguinte corpo:

PelasHoras do dia, reuniu-se a Comissão Provincial Eleitoral para levar a cabo a realização da acta oficial de apuramento das eleições neste círculo eleitoral. ...Com base nesses resultados, os seguintes candidatos são eleitos:Finalizado o acto de apuramento às..... do dia, lavra-se a presente Acta por triplicado, assinada pelo/a Presidente da Comissão Provincial Eleitoral. – **(Doc. 80)**.

119º

Apenas a Comissão Provincial Eleitoral de Malange, utilizou o modelo verdadeiro **(Doc. 81)**.

120º

O único modelo válido de acta de apuramento provincial legitimamente aprovado pelo Plenário da CNE tem o seguinte corpo:

“ Aosde Setembro de 2012, reuniu na sua sede, na Rua.....em, a Comissão Provincial Eleitoral a fim de proceder ao apuramento provincial das eleições gerais de 31 de Agosto de 2012. Presidiu a reunião o/a Senhor/a.....,Presidente da Comissão Provincial Eleitoral e estiveram presentes todos os membros, nomeadamente..... Encerrada a votação, feitas as operações de apuramento provincial e tendo-se verificado o número total de eleitores votantes nesta Província, o número total de votos obtidos por cada lista, o número de votos em branco e nulos, a Comissão Provincial Eleitoral realizou a operação de apuramento como se segue:....” **(Doc. 81)**.

121º

Foi naquele modelo falso de acta de apuramento provincial onde foram gravados os resultados ditados e preordenados bem como os nomes dos deputados “eleitos” pelos círculos provinciais. As Actas foram transportadas de avião entre os dias 4 e 6 de Setembro de 2012, por pessoas da estrutura eleitoral clandestina do General Kopelipa, para serem “preenchidas” e assinadas pelos membros das Comissões Provinciais Eleitorais na sua presença.

122º

Além de sabotar o modelo e os conteúdos das actas, a estrutura eleitoral clandestina do General Kopelipa cuidou também de sabotar o sistema oficial de transmissão dos resultados eleitorais do modo como se descreve nos articulados seguintes.

123º

O sistema oficial de transmissão dos resultados das eleições gerais de 2012 foi orçamentado e aprovado pela CNE em 20 de Janeiro de 2011, como prova a Acta da Reunião Plenária nº 90/2011 e também a Deliberação nº 1/2011, do Plenário da CNE **(Doc. 82 e Doc. 83)**.

124º

O sistema previa a instalação do ~~Subsistema de Apoio ao Acto Eleitoral e ao Escrutínio~~ (parte integrante do SICNE – Sistema de Informação da Comissão Nacional Eleitoral), que inclui um software que estabelece um sistema de base de dados com pontos de acesso em todas as sedes municipais e interligado ao centro de escrutínio nacional e provincial em tempo real **(Doc.84)**.

125º

O sistema incluía também a instalação de uma rede de computadores portáteis nas assembleias de voto com a capacidade de 100 Gbytes cada um, antenas VSAT e telefones satélites que, junto com a rede interna da CNE, garantiria a transmissão dos dados eleitorais em tempo real

das assembleias de voto para os centros de escrutínio conforma prova documentalmente o referido Orçamento, aprovado pelo Plenário da CNE (**Doc. 85**).

126º

O objectivo pretendido era permitir a transmissão dos resultados em tempo real, directamente das assembleias de voto para três destinos possíveis: sedes municipais eleitorais; centros de escrutínio provinciais e centro de escrutínio nacional conforme provam documentalmente as Notas explicativas do referido Orçamento e o diagrama do sistema, que se anexam (**Doc.86**).

127º

O alcance desse objectivo ficou comprometido porque o sistema foi sabotado. O orçamento da CNE foi cortado pelas estruturas do Executivo, o Subsistema do SICNE não foi instalado, os equipamentos que o integram não foram comprados; os técnicos da empresa contratada para o efeito deixaram de aparecer⁸. E não se firmou o contrato com a operadora proponente.

128º

A CNE ficou sem disponibilidades orçamentais e sem autonomia para executar o seu orçamento eleitoral durante nove meses. A situação agravou-se de tal maneira que a Presidente da CNE teve de solicitar uma audiência ao Chefe do Executivo para tratar fundamentalmente de questões orçamentais, o que veio a acontecer em 20 de Março de 2012 (**Doc. 87**).

129º

No entanto, o General Kopelipa mandou instalar, através do Instituto Nacional de Telecomunicações – INATEL, sob sua tutela, uma rede privada de comunicações dedicada às eleições, e seleccionar, recrutar e treinar pessoal para operá-la. Curialmente, o esquema

⁸ Trata-se da empresa OMNIDATA, que foi contratada pela CNE para o efeito na sequência do parecer do Eng. Aristides Cardoso Frederico Safeca, que, em 2008, era “consultor” da CNE por força do cargo de Director Nacional das Telecomunicações que exercia então. Na altura, o Eng. Aristides Safeca, também era conhecido como um dos elementos que controla a OMNIDATA. Hoje, o Eng. Aristides Safeca é Secretário de Estado das Telecomunicações, subordinado do Primeiro Indiciado.

instalado em 2012, com ligeiras adaptações, é idêntico ao que o INATEL havia defendido para as eleições de 2008⁹ e baseia-se na lei eleitoral de 2008 (**Doc.88**).

130º

A rede privada do INATEL dedicada às eleições e certo pessoal nominalmente afecto ao INATEL passaram assim a integrar a estrutura eleitoral clandestina de sabotagem ao processo eleitoral.

131º

À Comissão Nacional Eleitoral coube apenas formalizar o plano dos falsificadores. Assim, usurpando das competências do Plenário e fugindo às exigências da lei, o Presidente da CNE, Dr. André da Silva Neto, utilizou o expediente da “Circular” para:

- i. transformar o sistema clandestino gizado pela estrutura eleitoral clandestina de transmissão dos resultados em sistema oficial; e
- ii. introduzir o pessoal da estrutura eleitoral clandestina do General Kopelipa no sistema oficial de transmissão dos resultados.

132º

Fê-lo através da **Circular nº 12/GAB/PR/CNE/2012, de 27 de Julho**, nos seguintes termos:

Tornando-se "necessário" a "implementação" urgente "de" um "plano" de "selecção" e "formação" para "os" Operadores "de" Fax;"

Havendo "recursos" humanos "já" "identificados" e "disponíveis;"

Considerando "a" "exiguidade" de "tempo;"

⁹ Tal como o Director Nacional das Telecomunicações, o Director do INATEL, Eng. Augusto Baltazar de Almeida também era, em 2008, consultor da CNE por inerência de funções. Hoje, o Eng. Baltazar de Almeida continua nas mesmas funções, é subordinado do Primeiro Indiciado e pedra fundamental da sua estrutura clandestina.

No "uso" da "faculdade" que "me" é "conferida" pela "alínea" b) "do" nº "1" "do" Artigo "19º" "da" Lei "Orgânica" Sobre "a" Organização "e" Funcionamento "da" CNE, "de" 13 "de" Abril "de" 2012, "orienta-se:"

1. Está "indicado" o "Instituto" Nacional "de" Telecomunicações "–" INATEL, "para" selecção "e" formação "dos" candidatos "a" operadores "de" fax;"
2. Os "Senhores" Presidentes "das" CPEs, "deverão" colaborar "com" a "equipe" no "INATEL" na "Província," no "que" toca "ao" aprovisionamento "das" instalações "para" a "formação" e "facilitação" de "transporte" dos "formandos" ao "Centro" de "Escrutínio" Provincial "para" os "testes" a "serem" realizados "a" breve "trecho;"
3. Para "as" funções "de" operador "de" fax, "estão" indicados" o "pessoal" qualificado "e" familiarizado "com" o "novo" sistema "de" comunicação "de" última "geração" a "ser" implementado "(Doc. 89)."

133º

De igual modo, através da **Circular nº 16/GAB/PR/CNE/2012, de 31 de Julho**, o Presidente da CNE usurpou as competências do Plenário ao escolher o INATEL para fornecer linhas de comunicação para as eleições, fornecer serviços de instalação de faxes e gerir os Operadores de Fax (**Doc. 90**).

134º

Os operadores de fax fazem parte dos Centros de Escrutínio. A lei prescreve que a estrutura, a organização e o funcionamento dos centros de escrutínio devem respeitar a natureza independente da CNE, como entidade não integrada na administração directa e indirecta do Estado e que, portanto, não está sujeita a "orientações superiores" do Executivo, nem ao controlo dos seus Serviços de Segurança, nem ao comando do "Comandante em Chefe das Forças Armadas Angolanas" (Artigos 139º, 140º e seguintes da LOEG).

135º

A lei prescreve também que a composição dos centros de escrutínio, ou seja, os recursos humanos a utilizar na transmissão dos resultados eleitorais e em todas as estruturas onde convirjam, para efeitos de apuramento, todos os votos e todas as actas a nível provincial e nacional, devem reflectir a composição da CNE, isto é, devem pertencer ou ser indicados pelos mesmos partidos que reflectem a composição multipartidária da CNE (Artigos 116º, (nº4), 117º e 143º da LOEG).

136º

Para concretizar as intenções da estrutura eleitoral clandestina, a CNE agiu de modo inverso e estabeleceu centros de escrutínio com pessoas ligadas a tal estrutura clandestina, a todos os níveis. A direcção efectiva do Centro de Escrutínio Nacional esteve a cargo do Tenente-General Rogério José Saraiva, subordinado do General Kopelipa. A direcção formal esteve a cargo do Comissário Edeltrudes Costa, que, logo depois das eleições, foi nomeado Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República, ficando assim equiparado ao General Kopelipa na hierarquia do Poder Executivo do Estado.

137º

De facto, não foram envolvidos nas actividades de transmissão, gravação, controlo e difusão dos resultados, análise de incidências, e outras relativas ao escrutínio, quadros indicados pelos diversos Partidos de acordo com a natureza e a composição da CNE, nos termos das disposições conjugadas do nº 4 do artº. 116º e dos artigos 117º e 143º da Lei 36/11 e para os efeitos do disposto nos artigos 30º, 31º e 32º da Lei Orgânica Sobre a Organização e Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral (Lei nº 12/12, de 13 de Abril).

138º

Pelo contrário, nenhum cidadão não afecto à estrutura eleitoral clandestina do general Kopelipa integrou os “grupos técnicos” e nenhum dos Comissários eleitorais da CNE não afectos à estrutura do General Kopelipa teve acesso aos pontos de transmissão e recepção das actas

síntese das assembleias de voto que serviram de base para o apuramento nacional do escrutínio, conforme se prova documentalmente pela Reclamação subscrita por seis Comissários Municipais Eleitorais, apresentada no dia 1 de Setembro de 2012 ao Presidente da Comissão Provincial de Luanda **(Doc.91)**.

139º

Foi-lhes vedado o acesso porque os pontos de transmissão e recepção das actas, foram objecto de segurança especial porquanto eram centros de violação da lei, sensíveis aos instrumentos de manipulação, intersessão e sabotagem montados pela estrutura páramilitar clandestina lá onde foram instaladas as linhas do INATEL.

140º

Foi deste modo que os inimigos do Estado de Direito sabotaram o sistema oficial de transmissão e apuramento provincial dos resultados eleitorais, estabelecido por Lei.

141º

Consequentemente, não foi feito o apuramento da vontade soberana do povo angolano, por entidade independente, e de forma participada, com base nas actas (cor de rosa) das operações eleitorais, assinadas pelos representantes dos Partidos concorrentes, em conformidade com a Constituição e a lei.

142º

Não se tratou de constrangimentos organizacionais nem de um colectivo “~~“lapsus calami” que não põe em causa os resultados apurados nos respectivos círculos eleitorais~~”, como alegou a Comissão Nacional Eleitoral, na sua Deliberação sobre a ~~Reclamação de Impugnação do Apuramento Nacional dos Resultados das Eleições Gerais~~, apresentada pela UNITA, em Setembro de 2012 **(Doc. 5)**.

143º

Tratou-se, e trata-se, efectivamente, de um desvio intencional e estruturado das normas constitucionais na forma de fraude#no#apuramento#do#escrutínio e de “falsificação” de documentos, concebido para agredir o direito de sufrágio e subverter a vontade soberana do povo angolano. Desse desvio, o dever de ofício reclama que o Poder Judicial abra o competente procedimento criminal e faça justiça.

144º

Além de falsificar as actas com os resultados eleitorais pré ordenados e de sabotar o sistema de apuramento e de transmissão dos resultados, o General Kopelipa preordenou também a falsificação e manipulação do Ficheiro Informático Central do Registo Eleitoral, que estava sob a custódia primeiro do Vice-Ministro Edeltrudes Costa e depois do Ministro Bornito de Sousa.

145º

E fê-lo com o objectivo de impedir o exercício do direito de voto por milhões de cidadãos previamente seleccionados e de obstruir de facto o exercício da soberania pelo povo.

146º

Para o efeito, ainda em 2011, foram contratados técnicos chineses e outros para integrar a já referida estrutura páramilitar clandestina e trabalharem secretamente na manipulação e falsificação dos registos eleitorais oficiais da República de Angola.

147º

Através dos serviços competentes do Presidente da República, ordenou-se a emissão de vistos de trabalho para os referidos técnicos virem a Angola subverter os dados no Ficheiro Informático Central do Registo Eleitoral e causar uma “falsa” e “forçada” abstenção **(Doc.92 a Doc. 95)**.

De entre os especialistas contratados que vieram para Angola, destacam-se os seguintes cidadãos de nacionalidade chinesa:

- a) **JINMING ZHANG**, nascido em 20 de Dezembro de 1971, portador do passaporte número G22066633 (**Doc.92**);
- b) **Jun Li**, nascido em Tianjin aos 30 de Junho de 1960, portador do passaporte número G39408678, a quem foi concedido o visto de trabalho com múltiplas entradas nº 000107598/CNB/11, emitido em 19/8/2011 e válido por um ano (**Doc.93**);
- c) **Liansheng Li**, nascido em Tianjin aos 8 de Setembro em 1958, portador do passaporte número G28277052, a quem foi concedido o visto de trabalho com múltiplas entradas nº 000429629/SME/12, emitido em 02/02/12 e válido por um ano (**Doc.94**); e
- d) **Yiding Liu**, nascida em Beijing aos 18 de Maio de 1958, portadora do passaporte número G55661904, a quem foi concedido o visto de trabalho com múltiplas entradas nº 000119368/CNB/11, emitido em 10/11/2011 e válido por um ano (**Doc.95**).

O general Kopelipa escondeu ou mandou esconder estes especialistas chineses num quarto de Hotel, onde estiveram confinados a trabalhar durante cerca de dois meses, o quarto número 101, do Hotel HD, em Cabinda, propriedade do General Jorge Barros Nguto, Chefe do Estado Maior Adjunto das FAA Para a Área Operativa, que não se manifestou contra, participando, assim, na execução de actos preparatórios puníveis por Lei. Este facto já foi tornado público e nunca foi desmentido por nenhum dos Indiciados.

O General Kopelipa, abusando das suas funções de Chefe da Casa Militar do Presidente da República, preordenou também a selecção e formação de técnicos nacionais, em seminários secretos, para integrarem igualmente a já referida estrutura páramilitar clandestina, com a missão de produzirem secretamente “provas documentais” dos votos que seriam atribuídos aos Partidos e Coligações concorrentes, através das já referidas actas síntese.

151º

O primeiro Seminário decorreu nas instalações da Chevron, no campo petrolífero do Malongo, Província de Cabinda, entre os dias 26 de Fevereiro a 3 de Março de 2012. Participaram 306 elementos oriundos de todas as Províncias do País, sendo 17 por cada provincia. Estes grupos de 17 têm uma chefia designada, que incluía os seguintes participantes, todos eles ligados ao Partido do General Kopelipa ou aos Serviços de Segurança que ele dirige:

152º

- a) **Província de Luanda:** Albino Carlos (Director do Centro de Formação de Jornalistas, CEFJOR); António da Rocha Penelas Santana, escritor e ex-trabalhador do Banco de Poupança e Crédito (BPC), Sérgio Luther Rescova, dirigente da JMPLA e Deputado à Assembleia Nacional; António Henriques da Silva, ex-presidente do Conselho de Administração da Televisão Pública de Angola; Manuel Vicente Inglês Pinto, Advogado, ex-Bastonário da Ordem de Advogados de Angola.
- b) **Província de Cabinda:** Francisco Tando, Administrador do Município de Cabinda e Macaia Taty, Administrador do Município de Cacongo;
- c) **Província do Uige:** Nazaré dos Anjos Mendes, Secretária Provincial da OMA;
- d) **Província do K. Norte:** Eduardo Masculino, jurista Presidente do Tribunal Provincial do Kwanza Sul;
- e) **Província do Kuanza Sul:** Augusto Neto Sakongo, Vice-Governador e Gilberto Pereira, Segundo Secretário do MPLA;
- f) **Província de Malange:** Manuel Campos, Administrador do Município de Kalandula;

- g) **Província de Benguela:** Leonor Armanda Joaquim, Secretária Provincial da OMA;
- h) **Província do Huambo:** Agostinho Njaka, segundo Secretário do MPLA e ex-Vice-Governador;
- i) **Província do Moxico:** Francisco Cambango, Vice-Governador.
- j) **Província da Huila:** André Lufulo, Chefe de Repartição dos Registos do Lubango;
- k) **Província do Namibe:** João Guerra, Administrador Municipal;
- l) **Província do Cunene:** Madalena Ndafuluna, dirigente da OMA e Carlos Gomes, Director dos Serviços Prisionais;
- m) **Província do Kuando Kubango:** Simão Baptista, Vice- Governador.

153º

O objectivo do Seminário foi instruir os participantes sobre as operações matemáticas para o preenchimento de votos e actas fantasmas de acordo com fórmulas pré-estabelecidas, por regiões, de forma a proporcionar antecipadamente, em cada Província, prova documental fraudulenta para os votos que seriam atribuídos ao Partido do General Kopelipa e demais participantes, o MPLA.

154º

Este desiderato foi corroborado, em parte, nas vésperas da eleição, quando eleitores militares vieram trazer à Participante, originais autênticos de boletins de voto pré-preenchidos, distribuídos antecipadamente nos quartéis pela estrutura páramilitar clandestina. **Junta-se uma amostra de dez exemplares como prova documental (Doc. 96 a Doc.105).**

155º

Os prelectores contratados pelo convidados para este Seminário são técnicos e homens de negócios insuspeitos, entre os quais os luso-angolanos Fernando Teles, do Banco BIC e Nuno Fernandes, da Executive, ambos ligados ao General Kopelipa e a Isabel dos Santos, filha de José Eduardo dos Santos.

156º

O segundo Seminário foi mais restrito. Ocorreu no principio do mês de Março de 2012, no Hotel Pôr do Sol, em Cabinda, e foi orientado por técnicos de nacionalidade chinesa afectos ao Ministério da Segurança Pública da China já acima identificados.

157º

O seu objectivo foi a manipulação dos dados obtidos dos cartões de eleitores falecidos e daqueles que foram recolhidos coercivamente dos cidadãos. Por cada cartão recolhido reproduziam quatro, a partir da manipulação da mesma foto. Ao todo, foram manipulados mais de vinte mil cartões.

158º

Os chefes das equipas da manipulação de dados voltaram a reunir-se em Cabinda, em reunião operativa, nas instalações militares da base do Nto, nos dias 19-21 de Junho de 2012.

159º

O Presidente José Eduardo dos Santos, foi o responsável máximo pela gestão dos dados do registo eleitoral, desde 2007, quando se efectou o registo eleitoral, até 2012, quando a responsabilidade pela custódia e gestão dos dados foi transferida formalmente para a CNE.

160º

Na parte final desse período, o Presidente JoséEduardo dos Santos e o General Kopelipa, mandaram estratificar étnica e sociologicamente o eleitorado, por via informática, para, de forma aleivosa, negar-lhes o exercício do direito de voto. Os cidadãos afectados, na sua maioria de origem bantu, residem, tanto nas cidades como nas zonas rurais do País, podendo ser facilmente identificados pelos seus nomes, pelo local das suas residências ou pelo local onde escolheram exercer o direito de voto. !

161º

Como resultado directo desta subversão preordenada, um número indeterminado de eleitores, não inferior a dois milhões, nas várias provinciais do País, ficou impedido de exercer o direito de voto, no dia 31 de Agosto de 2012, como reconheceram, em Acta, o Plenário da Comissão Provincial Eleitoral do Huambo e o Plenário da Comissão Provincial Eleitoral do Kuando Kubango (**Doc.12 e Doc.14**).

162º

De facto, como se evidencia a seguir, a taxa de abstenção forçada de 37%, que se registou, está muito acima do nível histórico de 13% dos anos anteriores:

Ano	Eleitores	Total	Taxa de	
Eleitoral	Registados	Votantes	(%)	Abstenção(%)
1992	4,828,626	4,196,338	87	13
2008	8,307,173	7,213,281	87	13
2012	9,757,671	6,124,669	63	37

163º

Uma boa parte dos angolanos impedidos de votar, reclamou dos seus direitos junto da Participante, apresentando prova irrefutável da sua capacidade eleitoral e da actualização do seu registo.

A Participante compilou relações nominais destes eleitores, nas várias Províncias do País, para confirmação ou consulta. Apresenta em anexo uma amostra com a identificação de mais de quatro mil e seiscentos eleitores excluídos para servir de prova **(Doc.106 a Doc. 116)**.

O Ministro Bornito de Sousa Baltazar Diogo, enquanto Ministro da Administração do Território, é, depois do Titular do Poder Executivo, o responsável máximo pela integridade dos dados do registo eleitoral. Nessa qualidade, o Dr. Bornito de Sousa com o comparticipação do então Vice-Ministro da Administração do Território Para os Assuntos Institucionais e Eleitorais, Adão Francisco Correia de Almeida, impediu o exercício do direito de voto pelos cidadãos, por via dos seguintes actos que configuram abuso de funções ou excesso de poderes:

- a) em meados do mês de Abril de 2012, não expôs, para consulta e reclamação dos cidadãos, “entre o 4º e o 15º dias posteriores ao termo do período do registo eleitoral”, as listas do registo actualizado, para efeitos de reclamação, consulta e correcção, pelos interessados, como prescreve o artigo 46º da Lei do Registo Eleitoral (Lei nº 3/05, de 1 de Junho);
- b) Estabeleceu, à margem da lei, o dever do eleitor “escolher o local onde pretende exercer o direito de voto” e o dever de o eleitor “informar o Executivo” dessa escolha, como refere a ~~Acta da Reunião do Grupo Técnico da CNE de Concertação Com o Ministério da Administração do Território (MAT)~~, datada de 16 de Junho de 2011 **(Doc. 117)**.
- c) Em 2011 e no primeiro semestre de 2012, promoveu a recolha coerciva de cartões de certa classe social de eleitores, manipulou os cadernos eleitorais e causou que a CNE organizasse a eleição com cadernos eleitorais incertos e incorrectos.

166º

O General Kopelipa, o Dr. Bornito de Sousa e demais participantes, utilizaram dolosamente a informação recebida, e outra compulsivamente recolhida, para manipular os cadernos eleitorais de forma a obstruir o exercício do direito de sufrágio de mais de dois milhões de eleitores legítimos.

167º

O General Kopelipa, o Dr. Edeltrudes Costa, o Dr. Bornito de Sousa e o Dr. Adão Francisco de Almeida, na materialização dos crimes aduzidos, contaram ainda com a participação dos Administradores da empresa Sistemas de Informação Industriais e Consultoria -SINFIC, sediada em Portugal, Estrada da Ponte, nº 2, Quinta Grande, Alfragide, 2610-141, Amadora, nomeadamente:

- a. **Fernando José Henriques Feminim dos Santos;**
- b. **Eurico Manuel Robim Santos;**
- c. **Luís Filipe da Conceição Nobre;**
- d. **Carlos Manuel Santos Silva;**
- e. **José Luís Alves Pereira; e**
- f. **Paulo Cardoso do Amaral;**

na qualidade de consultores contratados do Ministério da Administração do Território, responsáveis pela gestão, manutenção e segurança dos programas informáticos, base de dados e demais elementos relativos ao registo eleitoral.

168º

Estes participantes, tendo sido orientados e pagos com o erário público para falsificar documentos e adoptar práticas não documentadas de gestão de ficheiros informáticos que possibilitam a manipulação e a fraude, não se manifestaram contra, tendo participado na execução de actos preparatórios puníveis criminalmente, designadamente:

- a) produzir e distribuir cadernos eleitorais falsos e incorrectos;
- b) manter um ambiente débil de controlo geral das aplicações, informação, acessos e infraestrutura ligados ao Ficheiro Informático Central do Registo Eleitoral, caracterizado por processos informais e pela adopção de práticas não documentadas, que possibilitaram a manipulação e a fraude;
- c) manipular e falsear, subtil e aleivosamente, o programa de mapeamento de eleitores, com o objectivo de desviar centenas de milhares de eleitores das assembleias de voto onde deveriam votar, próximo das suas residências;
- d) impedir centenas de milhares de eleitores previamente identificados e seleccionados de exercer o direito de voto contra José Eduardo dos Santos e seu Partido;

conforme se prova documentalmente pelo **Relatório de Revisão ao Ficheiro Informático Central do Registo Eleitoral**, elaborado pela firma internacional de auditoria Deloitte, em Junho de 2012 (**Doc. 118**).

169º

A comparticipação criminosa dos Administradores da SINFIC nos actos dolosos dos Indiciados titulares de cargos públicos, é indiscutível, porque, como atesta o referido **Relatório de Revisão ao Ficheiro Informático Central do Registo Eleitoral**, **a SINFIC é a real gestora do Sistema de Recenseamento Eleitoral – SRE, que é o principal módulo do Ficheiro Informático Central do Registo Eleitoral – FICRE- e cuja função é registar a recolha e a actualização de toda a informação relativa aos eleitores e aos locais de votação.**

170º

É este módulo que processa a eliminação de registos, a criação das assembleias de voto, a geração dos cadernos eleitorais, a afectação dos eleitores aos locais de votação, etc.

171º

Existe um contrato entre o Ministério da Administração do Território e a SINFIC, ao abrigo do qual, há responsáveis da SINFIC no Gabinete de Processamento de Dados do Ministério da Administração do Território, que dão suporte diário a todas as operações relacionadas com o FICRE. É a SINFIC que produz o mapeamento eleitoral; é a SINFIC que produz os cadernos eleitorais. É a SINFIC que controla a segurança do Ficheiro. Tudo é feito pela SINFIC e nada é feito sem a SINFIC.

172º

A participação da SINFIC nos actos dolosos do General Kopelipa e demais Indiciados, pode ser melhor percebida através da leitura do Relatório da firma Deloitte, referido nos articulados precedentes.

173º

A percepção da sua responsabilidade na obstrução ao exercício do direito de voto preordenada pela estrutura eleitoral clandestina, está bem realçada na Acta da 6ª Plenária ordinária da Comissão Provincial Eleitoral do Kuando Kubango, realizada em 3 de Outubro de 2012, do seguinte modo:

“...a SINFIC prejudicou em grande medida o trabalho da CPE Kuando Kubango, merecedora de uma tomada de medidas e responsabilizar esta empresa pelas falhas que cometeu principalmente no credenciamento dos membros das mesas de voto, dos comissários e da dispersão dos eleitores muitos dos quais acabaram por não exercer o seu direito de voto” **(Doc.119)**.

174º

Também a CNE participou na intenção dos Indiciados de impedir o exercício do direito de voto a mais de dois milhões de eleitores. E isto porque:

- a) ignorou os repetidos avisos e alertas que recebeu da Participante sobre a correcção da base de dados e dos cadernos eleitorais que pretendia utilizar para a votação;

- b) ignorou os avisos e alertas que recebeu das suas próprias estruturas locais sobre a incorrecção dos cadernos eleitorais que pretendia utilizar no acto da votação, através do Ofício nº 61/GAB.PR.CPE-UG/2012, de 24 de Agosto, do Presidente da Comissão Provincial Eleitoral do Uíge e da carta com a referência nº 66 GP/CPEx/2012, datada de 15 de Agosto, que o Presidente da Comissão Provincial Eleitoral do Moxico dirigiu ao Presidente da Comissão Nacional Eleitoral (**Doc. 120 e Doc.121**);
- c) aceitou e assumiu a custódia e a gestão da base de dados sem a protecção da auditoria independente que a lei manda efectuar;
- d) já na posse da base de dados, a auditoria revelou-lhe que a base de dados está incorrecta, não tem procedimentos seguros de protecção da informação, não fora testada, não satisfaz os objectivos da votação e exclui cerca de dois milhões de eleitores. Ainda assim, a CNE nada fez para corrigir a situação;
- e) organizou a eleição com cadernos eleitorais incertos e incorrectos, como se prova documentalmente pelas reclamações já referidas apresentadas pelos Mandatários ou Assistentes Permanentes da Participante às plenárias das Comissões Provinciais Eleitorais.

175º

Mesmo que assim não se entendesse, o facto de milhares de cidadãos¹⁰, terem vindo à Participante buscar apoio para reclamar do facto de que após terem escolhido o seu local de votação, ainda assim, foram deslocados pela Administração Eleitoral para ir votar em áreas extremamente distantes destes, indicia crime.

176º

Conclui-se, dos factos aduzidos, que os Indiciados titulares de cargos públicos abusaram das suas funções de Estado enquanto auxiliares do Presidente da República, do Titular do Poder

¹⁰ A participante possui cópias da sua identidade e prova da sua capacidade eleitoral, que poderão ser fornecidas ao Digno Procurador Geral da República se requerido.

Executivo ou enquanto subordinados do Comandante em Chefe das Forças Armadas Angolanas (FAA), para impedir o exercício do direito de voto a milhões de angolanos e para orquestrar a falsificação e sabotagem do processo de apuramento da vontade do povo angolano, em violação das regras da democracia estabelecidas pela Constituição e pela lei.

177º

E fizeram tais abusos em conclusão ou com a participação de cidadãos estrangeiros, alguns dos quais já identificados na presente Participação.

178º

Deste modo, intencionalmente, os Indiciados conspiraram para subverter a independência e a soberania popular e agrediram os fundamentos da República, só para verem proclamado e investido fraudulentamente no cargo de “Presidente da República” o cidadão José Eduardo dos Santos, impedindo, assim, o exercício efectivo da soberania nacional pelo povo em todo o território nacional.

179º

Consequentemente, os Indiciados terão cometido, nos termos acima referidos, o crime de traição à Pátria, p. e p. nos termos da Constituição da República de Angola, também tipificado como crime de alta traição, p.e p. nos termos do artigo 1.º da Lei dos Crimes Contra a Segurança do Estado –LCCSE- (Lei nº 23/10, de 3 de Dezembro).

180º

É crime de alta traição, porque foi cometido contra a soberania do povo, ou seja, contra a vontade nacional, que é uma autoridade colectiva superior que não pode ser limitada por nenhum outro poder.

181º

É **crime de alta traição**, porque o atentado contra a vontade ou soberania nacional, é um atentado contra a ordem constitucional vigente, contra o regime democrático que ela estabelece, contra a segurança do Estado.

182º

A ideia de protecção, defesa, tutela ou garantia da ordem constitucional tem como antecedente a ideia de defesa do Estado, que, num sentido amplo e global se pode definir como o complexo de institutos, garantias e medidas destinadas a defender e proteger interna e externamente a existência jurídica e fática do Estado (defesa do território, defesa da independência, defesa das instituições).

183º

“A partir do Estado constitucional”, ensina o Professor Gomes Canotilho, “passou a falar-se de defesa ou garantia da Constituição e não de defesa do Estado... No Estado constitucional o objecto de protecção ou defesa não é, pura e simplesmente a defesa do Estado e do seu território, mas da forma de Estado tal como ela é normativo-constitucionalmente conformada – o Estado constitucional democrático”¹¹.

184º

De facto, os Ministros de Estado Helder Vieira Dias “Kopelipa” e Edeltrudes Costa e demais Indiciados titulares de cargos públicos, abusaram das suas funções de Estado para atentar contra a forma de Estado, o estado constitucional democrático, contra a República de Angola, que se baseia na vontade do povo angolano e tem como um dos seus fundamentos a soberania popular, que o povo exerce no dia da eleição.

¹¹ Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª Ed, Almedina, pg. 887.

185º

Os Indiciados abusaram das suas funções públicas ou contratuais para substituir a vontade nacional do povo angolano pela vontade individual de um homem, o cidadão José Eduardo dos Santos.

186º

Os Oficiais superiores das FAA e os demais Indiciados nestes crimes de índole civil, traíram a confiança que a Nação deposita nas Forças Armadas e na instituição Presidente da República por conspirar com poderes estrangeiros para subverter os registos oficiais da República e as instituições do Estado angolano, utilizando-as para fins criminosos.

187º

O fim perseguido pelos Indiciados é criminoso, porque assim o estabelece a Constituição da República de Angola: “São ilegítimos e criminalmente puníveis a tomada e o exercício do poder político com base em meios violentos ou por outras formas não previstas nem conformes com a Constituição” – artigo 4º nº 2 CRA.

188º

Subsumindo, e isto salvo douda e com a devida honorabilidade, Manuel Helder Vieira Dias Júnior, m.c.p. Kopelipa, Ministro de Estado e Chefe da Segurança do Presidente da República; Edeltrudes Maurício Fernandes Gaspar da Costa, Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República, então Comissário Nacional e Presidente Interino da CNE; Rogério José Saraiva, Tenente-General das FAA e então “Consultor da CNE no Centro Nacional de Escrutínio”; Anacleto Garcia Neto, Coronel das FAA e então Consultor da CNE no Centro Nacional de Escrutínio”; Jorge Barros Nguto, Chefe do Estado Maior Adjunto das FAA Para a Área Operativa; Bornito de Sousa Baltazar Diogo, Ministro da Administração do Território; e Adão Francisco Correia de Almeida, actualmente Secretário de Estado Para os Assuntos Institucionais, então

Vice-Ministro da Administração do Território Para os Assuntos Institucionais e Eleitorais; terão praticado, em co-autoria material e em concurso real, os seguintes crimes:

- a) o crime de excesso de poder, p. e p. pelo artigo 301º do Código Penal;
- b) o crime de traição à Pátria, p. e p. pelos artigos 1.º e 21º da Lei dos Crimes Contra a Segurança do Estado- (Lei nº 23/10, de 3 de Dezembro);
- c) o crime de sabotagem, p. e p. pelo artigo 22º da citada Lei dos Crimes Contra a Segurança do Estado;
- d) o crime de falsificação dos cadernos eleitorais e actas de apuramento dos resultados eleitorais, p. e p. pelo artigo 219º do Código Penal e pelo artigo 203º da LOEG;
- e) o crime de impedimento abusivo do exercício de direitos políticos dos cidadãos, p. e p. pelo artigo 296º do Código Penal;
- f) o crime de falsificação do escrutínio, p. e p. pelo artigo 203º do Código Penal e pelo artigo 203º da LOEG;
- g) o crime de uso de documentos falsos, p. e p. pelo artigo 222º do Código Penal e pelo artigo 203º da LOEG.

189º

Os cidadãos estrangeiros da República Popular da China e os Administradores da sociedade comercial SINFIC, referidos nos articulados 148º e 167º desta, terão praticado, em concurso real, os crimes referidos nas alíneas **c), d), e) e g)** do articulado precedente.

190º

O General Kopelipa, o Tenente General Rogério José Saraiva e outros, têm antecedentes na prossecução de fins criminosos. Em 2008, participaram igualmente na subversão das estruturas da CNE e controlaram dolosamente as fraudes na votação e no escrutínio, através da sabotagem do sistema de produção, transmissão e recepção dos resultados do escrutínio, estabelecido por Lei, seguindo, em parte, o padrão da fraude de 1992, que foi objecto de revisão recente pela firma de software Kenotek, LLC., cujo Relatório se anexa (**Doc. 122**).

191º

A forma como o General Kopelipa e demais participantes procederam em 2008, está descrita no Relatório de Auditoria às Eleições Gerais de 2008 e documentada no Livro Branco Sobre as Eleições Legislativas de 2008, que se dão aqui por inteiramente reproduzidos (**Doc. 123**).

192º

Como prova documental, a Participante junta os documentos de nº 1 a nº 123, devidamente catalogados. Outras provas específicas poderão ser apresentadas pelos Declarantes designados no articulado seguinte.

193º

Como Declarantes, a Participante designa:

1. David Horácio Junjuvile, membro da Comissão Nacional Eleitoral;
2. Cláudio da Conceição Henriques da Silva, membro da Comissão Nacional Eleitoral;
3. José Pedro Katchiungo, Deputado à Assembleia Nacional, então Mandatário da candidatura da Participante às eleições gerais de 2012;
4. Mihaela Neto Webba, Deputada à Assembleia Nacional, então Assistente Permanente da Participante nas sessões plenárias da Comissão Nacional Eleitoral;
5. Alberto Francisco Ngalanela, Deputado à Assembleia Nacional, então Assistente Permanente da Participante nas sessões plenárias da Comissão Provincial Eleitoral de Benguela;
6. Maria Luisa de Andrade, Deputada à Assembleia Nacional, ex-Membro da Comissão Provincial Eleitoral de Luanda, então Assistente Permanente da Participante nas sessões plenárias da Comissão Provincial Eleitoral de Luanda;
7. Domingos Oliveira, Assistente Permanente da Participante nas sessões plenárias da Comissão Provincial Eleitoral da Lunda Norte;

8. José do Gringo Júnior Lembe, Assistente Permanente da Participante nas sessões plenárias da Comissão Provincial Eleitoral de Cabinda;
9. Emanuel Acácio Malaquias, Assistente Permanente da Participante nas sessões plenárias da Comissão Provincial Eleitoral do Huambo;
10. Félix Kuenda Uba Vaile, Assistente Permanente da Participante nas sessões plenárias da Comissão Provincial Eleitoral da Huila;
11. António Lázaro dos Santos, Comissário Provincial Eleitoral do Bengo;
12. Moniz Alfredo, Comissário Provincial Eleitoral do Bengo;
13. Helder Manuel Santos, Comissário Provincial Eleitoral do Bengo;
14. João Baptista Muechi, Comissário Provincial Eleitoral de Benguela;
15. Emília Marinela Augusto, Comissária Provincial Eleitoral de Benguela;
16. Durães Martins Augusto, Comissária Provincial Eleitoral de Benguela;
17. Lucas Alfredo, Comissário Provincial Eleitoral do Bié;
18. Ezequias Lucas, Comissário Provincial Eleitoral do Bié;
19. Ricardo Gai Chamanga Cassima, Comissário Provincial Eleitoral do Bié;
20. Simão Paulo Lembe, Comissário Provincial Eleitoral de Cabinda;
21. Inácio Sozinho dos Santos, Comissário Provincial Eleitoral de Cabinda;
22. Paulo Tchitombe, Comissário Provincial Eleitoral de Cabinda;
23. Arão Luvulo Mukenge, Comissário Provincial Eleitoral do Cunene;
24. Carlos Silipuleni, Comissário Provincial Eleitoral do Cunene;
25. Sabino Manuel Kahala Benvindo, Comissário Provincial Eleitoral do Cunene;
26. Américo Chimina, Comissário Provincial Eleitoral do Huambo;
27. Margarida Walembe Mussili, Comissária Provincial Eleitoral do Huambo;
28. José António João, Comissário Provincial Eleitoral da Huila;
29. Augusto Samuel, Comissário Provincial Eleitoral da Huila;
30. Maria Alberto Katimba; Comissária Provincial Eleitoral da Huila;
31. Marta Solange Filipe, Comissária Provincial Eleitoral de Luanda;
32. Álvaro Chikuamanga Daniel, Comissário Municipal Eleitoral de Belas;
33. Raul Valente Ngoluka, Comissário Municipal Eleitoral de Belas;

34. Antero Kachimbombo Campos, Comissário Municipal Eleitoral do Cacuaco;
35. Evaristo Elioth, Comissário Municipal Eleitoral do Cazenga;
36. José Lopes Leite Van-Dúnem, Comissário Municipal Eleitoral de Viana;
37. João Adriano Nunes Chitunda, Comissário Municipal Eleitoral do Icolo e Bengo;
38. Raúl Teixeira, Comissário Provincial Eleitoral da Lunda Norte;
39. Américo Bento, Comissário Provincial Eleitoral da Lunda Sul;
40. Gideão Cassoma Chileny, Comissário Provincial Eleitoral da Lunda Sul;
41. Alfredo Kalunjinji;
42. Bastos Ngangawe Beth Samalambo, Comissário Provincial Eleitoral do Kuando Kubango;
43. David Kessongo Kulembe Tchiyovo, Comissário Provincial Eleitoral do Kuando Kubango;
44. Orlando Cresceciano Luis Nguvulo, Comissário Provincial Eleitoral do Kwanza Norte;
45. Mateus António Quiamba, Comissário Provincial Eleitoral do Kwanza Norte;
46. Lito Domingos José, Comissário Provincial Eleitoral do Kwanza Norte;
47. Abias Amadeu Nunda, Comissário Provincial Eleitoral do Kwanza Sul;
48. Clemente Jaime Ezequias, Comissário Provincial Eleitoral de Malange;
49. Afonso Baptista Ndumba, Comissário Provincial Eleitoral do Moxico;
50. Paulino Kanhanga Morais, Comissário Provincial Eleitoral do Moxico;
51. Lurdes Candeia Capitango;
52. César Manuel Rodrigues Júnior, Comissário Provincial Eleitoral do Namibe;
53. André Pindi, Assistente Permanente da Participante nas sessões plenárias da Comissão Provincial Eleitoral do Uíge;
54. Laurindo Pedro Vieira, Comissário Provincial Eleitoral do Uíge;
55. Isabel Florinda Barros, Comissária Provincial Eleitoral do Zaire;
56. Joaquim de Jesus Capemba, Comissário Provincial Eleitoral do Zaire;
57. Dongala Garcia, Comissário Provincial Eleitoral do Zaire.

Nestes termos, e nos demais de direito;

- a) A Participante solicita o procedimento criminal legalmente previsto.
- b) Mais solicita a Participante que o Digníssimo Procurador Geral da República digne-se notificar-lhe do duto Despacho de Recebimento, Registo e Autuação.

De tudo se

ESPERA JUSTIÇA.

Luanda, 27 de Março de 2013

P'LO PRESIDENTE DA UNITA,

Ernesto Joaquim Mulato

Vice-Presidente